



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA**

**ESTUDO SOCIAL, JURÍDICO E RELIGIOSO DO ABORTO
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

**ORIENTANDO – JÚLIO JACOBINA LAGO
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA**

**GOIÂNIA-GO
2022**

JÚLIO JACOBINA LAGO

**ESTUDO SOCIAL, JURÍDICO E RELIGIOSO DO ABORTO
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada na disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Gil César Costa de Paula

GOIÂNIA-GO
2022

JÚLIO JACOBINA LAGO

**ESTUDO SOCIAL, JURÍDICO E RELIGIOSO DO ABORTO
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentado à Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO -, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Goiânia, ____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador – Dr. Gil César Costa de Paula

Prof.^a Dra. Eufrosina Saraiva Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS por ter me trazido à existência, e nesta, me proporcionar a oportunidade de realizar um sonho de infância – Cursar Direito – mesmo sem que eu tivesse condição de arcar com as despesas do mesmo. Sou grato aos meus pais Grigório Pereira do Lago e M^a do Carmo Jacobina Lago (*ambos in memoriam*) por, mesmo depois de terem tido 10 filhos vivos e duas percas por aborto espontâneo, manterem a minha gestação, me recebendo, me dando carinho, educação e amor, sem saberem que aquela criança futuramente seria um Bacharel em Direito. Pai, mãe, muito obrigado.

A minha esposa Simone e meus filhos Álefe, Dálete, Ariel e Felipe por me apoiarem no momento em que DEUS abriu a porta do curso de Direito na PUC-GO e por não ter condição de trazê-los comigo, tive que partir, deixando-os no Piauí. Aos meus anfitriões, meu irmão José Antônio e família pela recepção e apoio até que eu pudesse conseguir um lugar para ficar. Estendo minha gratidão aos meus demais irmãos e irmãs.

Ao meu Orientador Dr. Gil César Costa de Paula, pela maestria com que me ajudou a percorrer o caminho metodológico rumo à construção deste Trabalho de Conclusão de Curso, sempre com flexibilidade e companheirismo. À Professora Eurídice pela amizade, consideração e ajudas. À Professora Claudia Figueiredo (*in memoriam*) da UFPI – CPCE – pela inspiração e incentivo.

Por fim, agradeço aos meus colegas de curso pela amizade e companheirismo construído ao longo desses trabalhosos, porém valiosos períodos nos quais convivemos. Enfim, minha gratidão a todos(as) os(as) professores(as), à Coordenação do curso e demais profissionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Ao arquiteto do universo e doador da vida, rendo toda a glória, todo o louvor e toda a adoração. Ao Deus cujos propósitos não podem ser impedidos, minha eterna gratidão não só pela vida, mas, por tudo o que me tem proporcionado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPITULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE O QUE SE ENTENDE POR ABORTO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	11
1.1 DA ETIMOLOGIA.....	11
1.2 DAS MODALIDADES	13
1.2.1 ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM SEU CONSENTIMENTO.....	14
1.2.2 ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO.....	14
1.2.3 FORMA QUALIFICADA	15
1.2.4 ABORTO NECESSÁRIO.....	16
1.2.5 ABORTO NO CASO DE GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO.....	18
1.2.6 ABORTO NO CASO DE ANENCEFALIA FETAL.....	19
1.3 DAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS.....	20
1.4 DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	22
1.5 DAS IMPLICAÇÕES RELIGIOSAS.....	26
CAPITULO II – ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURÍCO HODIERNO SOBRE O ABORTO.....	29
2.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	29
2.2 DO CÓDIGO CIVIL.....	32
2.3 DOS DISPOSITIVOS DO DECRETO LEI 2.848/40.....	35
2.4 DA ADPF 54.....	39
2.5 DA ADPF 442.....	45
2.6 DA JURISPRUDÊNCIA.....	47
2.7 DA DOUTRINA.....	51
CAPITULO III – ANÁLISE DA QUESTÃO DO ABORTO DO PONTO DE VISTA RELIGIOSO	57
3.1 DO ABORTO NO PRISMA RELIGIOSO.....	57
3.2 DO ABORTO NA BÍBLIA.....	67
3.3 IMPACTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO PARA A MULHER RELIGIOSA DO PONTO DE VISTA DAS LIDERANÇAS ECLESIASTICAS.....	71

CAPITULO IV – DOS RESULTADOS DAS PESQUISAS REALIZADAS SOBRE O ABORTO	72
4.1 DA CONTRIBUIÇÃO DAS PESQUISAS PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DE QUE O ABORTO É PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA.....	72
4.2 DAS CONSEQUENCIAS DO ABORTO.....	73
4.3 O QUE OS DADOS REVELAM?.....	76
4.4 DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
REFERÊNCIAS.....	87

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa foi realizar um estudo com enfoque social, jurídico e religioso sobre o aborto no Brasil contemporâneo, e quais os possíveis impactos da descriminalização do mesmo. O tema divide opiniões. De um lado estão aqueles(as) que apoiam a descriminalização do aborto por entendê-lo como tema de saúde pública e que a mulher deve ter o direito legal sobre o seu corpo e a garantia da liberdade para poder escolher entre ter ou não ter filhos. De outro, aqueles(as) que não concordam por crerem que tal prática vai contra os princípios morais e contra os bons costumes do país, enquanto outros(as), creem que abortar é pecado por infringir os princípios religiosos. Abordamos o tema considerando o que sobre ele há no Decreto Lei 2848/40 (Código Penal), na Constituição Federal de 1988, na doutrina, nas jurisprudências, na Bíblia e nas ADPF's (Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais). Para tanto, o método seguido na realização do presente estudo foi a pesquisa bibliográfica. Constatou-se que se faz necessário a adoção de uma política de conscientização holística sobre o tema em nível nacional, bem como a ampliação das políticas públicas de sorte que todos os entes da federação possam atender a contento as mulheres que precisarem do serviço e não tenham que recorrer à clandestinidade.

Palavras-chave: Aborto; descriminalização; social; jurídico; religioso.

INTRODUÇÃO

A pesquisa a ser desenvolvida tratará de um tema que hodiernamente tem sido palco de disputas no campo político, social, jurídico e religioso. A questão do aborto divide opiniões. De um lado estão aqueles(as) que apoiam a descriminalização do aborto por entendê-lo como tema de saúde pública e que a mulher deve ter o direito legal sobre o seu corpo e a garantia da liberdade para poder escolher entre ter ou não ter filhos.

De outro, aqueles(as) que não concordam por crerem que tal prática vai contra os princípios morais e contra os bons costumes do país, enquanto outros(as), creem que abortar é pecado por infringir princípios religiosos.

Tal estado de coisas, por si só, justifica o empreendimento, por oportunizar aos pesquisadores, contribuírem para com a comunidade em geral, fornecendo dados que lhes auxiliem na construção de um entendimento fundamentado sobre o tema, propiciando uma compreensão mais acurada, mais assertiva e mais profunda sobre o tema. Conhecimento este que será construído tendo como pressupostos, a Lei, entendimentos jurisprudenciais e a Bíblia.

Nessa perspectiva, por questões de delimitação, fez-se uma abordagem do *ESTUDO SOCIAL, JURÍDICO E RELIGIOSO DO ABORTO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO*.

Portanto, indaga-se: O que se entende por aborto no Brasil contemporâneo? na mesma toada, questiona-se: Existe alguma modalidade de aborto juridicamente permitida no Brasil hodierno? Outrossim, quais os benefícios e malefícios da descriminalização do aborto em todas as suas modalidades, do ponto de vista social, jurídico e religioso?

Nesse sentido, o objetivo geral da presente pesquisa é realizar um estudo com enfoque social, jurídico e religioso sobre o aborto no Brasil contemporâneo, e quais os possíveis impactos da descriminalização do mesmo.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: I Discorrer sobre aquilo que se compreende por aborto no Brasil contemporâneo; II - Analisar o aborto do ponto de vista jurídico contemporâneo; III - Verificar se a Bíblia aborda e, se sim, o que há nela

sobre o aborto e, IV - Apontar as vantagens e desvantagens sociais da descriminalização do aborto e, 5 – Considerações finais.

Parte-se das hipóteses segundo as quais, hodiernamente, grosso modo, aborto “*abortus*” é a interrupção do estado gravídico, podendo esta interrupção ser espontânea, acidental ou induzida. Ademais, no Brasil contemporâneo, existem três situações em cujas incidências haverá a permissão legal para o aborto, quais sejam: I - aborto terapêutico; II – aborto sentimental e, III – aborto nos casos de anencefalia.

Assim, para viabilizar o teste das hipóteses, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, que, no dizer de GIL(2008.p.50), “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos e, Marconi e Lakatos (2017, p.34), corroborando diz que, “Pesquisa bibliográfica é um tipo específico de produção científica: é feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos”.

No primeiro capítulo, tratar-se-á das noções gerais sobre o que se entende por aborto no Brasil contemporâneo, perpassando pela 1.1 etimologia da palavra aborto; 1.2 Das modalidades de aborto e 1.3 Das implicações sociais.

No segundo capítulo, faremos uma análise do entendimento jurídico hodierno sobre o aborto, à luz da 2.1 Constituição Federal de 1988; 2.2 Código Civil, 2.3 Dos dispositivos do Decreto-Lei 2.848/40; 2.4 Da ADPF 442; 2.5 Da ADPF 54; 2.6 Da Jurisprudência e 2.7 Doutrina.

No terceiro capítulo analisar-se-á a questão do aborto do ponto de vista religioso, tendo como subtópicos: 3.1 Do aborto no prisma religioso; 3.2 Do aborto na bíblia e 3.3 Impactos da descriminalização do aborto para a mulher religiosa do ponto de vista das lideranças eclesiais.

No quarto capítulo trataremos dos resultados das pesquisas realizadas sobre o aborto. Este capítulo se desdobrará nos seguintes subtópicos: 4.1 Da contribuição das pesquisas para a conscientização de que o aborto é problema de saúde pública; 4.2 Das consequências do aborto; 4.3 O que os dados revelam? e, 4.4 Da necessidade de políticas públicas.

Por fim, resta salientar que a escolha do tema se deu em razão da observação do grande burburinho que ocorre em torno do mesmo, bem como, a partir daí, o vislumbre da possibilidade de contribuição para com a sociedade ao fornecer elementos propiciadores de uma compreensão mais aprofundada em relação ao mesmo, como suporte orientador da tomada de decisões.

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE O QUE SE ENTENDE POR ABORTO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.

1.1 DA ETIMOLOGIA.

Por ser extremamente complexo e ao mesmo tempo polêmico, por se tratar de uma produção de caráter científico, pensamos calhar perfeitamente bem, antes de adentrar no cerne da questão, principiar pela etimologia da palavra, por entendermos ser essencial para promover o entendimento e compreensão do que realmente vem a ser o aborto.

A etimologia é de fundamental importância pelo fato de tratar exatamente da origem e significação das palavras, portanto, como todas as demais palavras, aborto tem origem e significado, por essa razão, por estarmos imbuídos e comprometidos em disponibilizar um constructo de cunho científico, mas que seja de fácil entendimento por tantos quantos venham, no presente ou no futuro, lê-lo.

Sendo assim, neste capítulo trataremos uma abordagem conceitual sobre aquilo que se entende por aborto no Brasil contemporâneo. Nessa empreitada, lançaremos mão de constructos que versam sobre o tema, sobretudo, aqueles que possam contribuir para o cumprimento da propositura desta pesquisa.

Nesse sentido, a título de exemplo, a conceituação trazida pelo médico Simônides Bacelar, docente voluntário da Universidade de Brasília, - UNB -, em: “QUESTÕES DE LINGUAGEM MÉDICA, aborto ou abortamento”, onde ele diz que,

A etimologia pode levantar esclarecimentos. Do latim abortus, ação de abortar, participio passado de aborior, **morrer, extinguir-se**; de abortare, **nascer antes do tempo**; de ab, afastamento, privação e orior, nascer; de ortus, nascimento; de ab, afastamento, e oriori, nascer, originar-se, **literalmente significa “afastamento do nascimento”, ou seja, não nascimento, que**

não nasceu. De ab, privação, e ortus, nascimento, **vale dizer impedir o nascimento.** (BACELAR. 2009. p. 2). (*Grifos nossos*).

Percebe-se que aborto é uma forma espontânea ou provocada de se privar que uma gestação se complete e um ser humano saia do ambiente intrauterino para o extrauterino, ou seja, nasça. É, no dizer do médico Simônides Bacelar, afastar ou tirar de alguém a possibilidade de nascimento.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa Houaiss, aborto significa tanto a ação ou efeito de abortar; abortamento, como também, descontinuação dolosa da prenhez, com ou sem expulsão do feto, da qual resulta a morte do nascituro.

Rahellen Santos em artigo postado no site politize, traz a seguinte definição de aborto:

Segundo a Organização Mundial da Saúde, **aborto, do Latim ‘ab-ortus’** (privação do nascimento), **refere-se à interrupção da gestação com a extração ou expulsão do embrião**, ou do feto de até 500 gramas antes do período perinatal (que data entre 22.^a semana completa e os 7 dias completos após o nascimento). (SANTOS. 2009). (*grifo nosso*).

Abortar uma missão ou uma viagem, significa literalmente parar ou interromper. A definição que o dicionário Aurélio traz de aborto coaduna com esse entendimento ao dizer que, abortar, dentre outros significados é: “Fazer que não se leve a termo, ou impedir o bom êxito de; malograr, frustrar; cancelar a execução de (programa ou comando) antes de sua conclusão normal”.

Olhando por esse prisma, o aborto em si, é a interrupção da possibilidade de um ser que se encontra em formação no ambiente intrauterino, de completar sua maturação e, completados os nove meses (não sendo o caso de pré-maturos) nascer. E, com o abortamento, mata-se uma série de possibilidades. Possibilidades para as quais o nascimento é condição *sine qua non*, e.g. a personalidade.

Nesse diapasão, Carlos Roberto Gonçalves (2020) assevera que:

A regra geral segundo a qual só têm legitimação para suceder as pessoas nascidas por ocasião da abertura da sucessão encontra exceção no caso do nascituro. De acordo com o sistema adotado pelo Código Civil acerca do começo da personalidade natural (art. 2º), tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade. Respeitam-se, porém, os direitos do

nascituro, desde a concepção, pois desde esse momento já começa a formação do novo ser. (GONÇALVES, 2020. p. 72).

Ou seja, com a incidência do aborto, retira-se do nascituro, até mesmo a expectativa de direitos que lhe são garantidos por lei, como é o caso sobre os quais o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves aborda no excerto supramencionado. Então, o aborto tira não somente a vida, mas também, n's possibilidades inerentes à pessoa, caso ela não fosse privada do direito ao nascimento e à vida.

No dizer de Cleber Masson (2016),

Aborto ou abortamento é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção. É com a fecundação que se inicia a gravidez – a partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento, merecedora da tutela do Direito Penal. Há aborto qualquer que seja o momento da evolução fetal – a proteção penal ocorre desde a constituição do ovo ou zigoto até a fase em que se inicia o processo de parto, pois a partir de então o crime será de homicídio ou infanticídio. (MASSON. 2016. p. 635).

Diante do exposto, percebe-se que a etimologia foi fundamental para lançar luz sobre o que vem a ser de fato o aborto, e, o que ele representa. Dito isto, cumpre tecermos no tópico seguinte, uma abordagem sobre as modalidades de aborto no Brasil contemporâneo.

1.2 DAS MODALIDADES.

Sinteticamente fala-se em duas modalidades de aborto, sendo: Aborto espontâneo e Aborto provocado.

O Aborto espontâneo, como a própria nomenclatura diz é algo que ocorre espontaneamente, por razões naturais o próprio organismo expelle o produto da concepção. Já o aborto provocado, ocorre em razão de ação provocada da gestante (autoaborto) ou de terceiros, portadores ou não do consentimento da gestante.

No Brasil contemporâneo o aborto é tipificado no Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal), sendo: 1.2.1 – Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; 1.2.2 – Aborto provocado por terceiro; 1.2.3 – Forma qualificada; 1.2.4 – Aborto necessário; 1.2.5 – Aborto no caso de gravidez resultante de estupro e, 1.2.6 – Aborto no caso de anencéfalos.

Além das modalidades supramencionadas presentes no Código Penal Brasileiro de 1940, existe também, por força de entendimento jurisprudencial, a modalidade do aborto nos casos de anencefalia fetal.

1.2.1 ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM SEU CONSENTIMENTO;

Essa modalidade de interrupção da gravidez, encontra-se tipificada no artigo 124 do Código Penal vigente ao tempo desta pesquisa, ou seja, o CP de 1940, segundo o qual,

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos. (Grifo nosso).

Pela redação do dispositivo acima citada, percebe-se que estamos diante de uma hipótese de aborto criminoso, frente à definição do tipo e cominação da pena, conforme entendimento predisposto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal “*Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem a prévia cominação legal*” bem como no próprio CPB/40 que assevera em seu art. 1º, o seguinte: “*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”.

Portanto, de acordo com o dispositivo em tela, é crime provocar o aborto em si mesma como também o é consentir ou permitir que outra pessoa o provoque. Vale ressaltar que, nos casos em que haja permissão legal, o consentimento deixa de ser crime.

1.2.2 ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO;

No artigo antecedente, vimos o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante, e que o mesmo é crime em razão da previsão legal. Neste subtópico analisaremos o **aborto sem o consentimento da gestante** e qual a previsão legal.

Conforme se verifica no CPB, mais especificamente em seu artigo 125 *in verbis*:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos (Grifo nosso).

Creemos ser desnecessário dizer que, estamos diante de uma situação cuja incidência configura crime, justa e necessariamente por infringir norma estatuída no ordenamento jurídico para a qual há a previsão de três a dez anos de reclusão.

Sendo assim, todo e qualquer que praticar o verbo do tipo, isto é, provocar (aborto) com ou sem o consentimento da gestante incorrerá na sanção a este cominada, pois, segundo consta no artigo 126 do CPB, nada obstante o consentimento da gestante, o praticante do verbo será penalizado, senão veja:

*Art. 126 - Provocar aborto **com** o consentimento da gestante:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

*Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, **ou se** o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (Grifo nosso).*

Trocando em “miúdos”, se o sujeito provoca um aborto em uma gestante com o seu consentimento, a pena abstrata é de um a quatro anos, todavia, se esta gestante não for maior de 14 anos, for alienada, débil mental ou o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, a pena a ser aplicada no caso concreto será a do artigo 125, ou seja, três a dez anos.

1.2.3 FORMA QUALIFICADA;

No quesito qualificadora, calha bem a conceituação esboçada no sitio do TJDFT _Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -, disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/circunstancias-qualificado-ras#:~:text=%22S%C3%A3o%20qualificadoras%20do%20crime%20aquelas,parentesco%20ou%20outra%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de>> Acesso em: 24 de maio de 2022.

São qualificadoras do crime aquelas circunstâncias que: a) revelam determinados motivos, interesses, meios ou modos de execução; b) **produzem resultados graves ou gravíssimos para o bem jurídico afetado;** c) expõem

a vítima ao maior poder de ação do agente, seja em função da idade, de parentesco ou outra relação de confiança. (*Grifo nosso*).

O CPB em seu artigo 127 *in verbis diz que:*

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (Grifo nosso).

Sendo assim, conforme expresso no dispositivo supracitado, se a parturiente que se submete ao procedimento do aborto vier a sofrer lesão corporal de natureza grave em consequência do aborto ou dos meios empregados, a pena abstrata será acrescida de um terço e, caso ocorra a morte, a pena será duplicada.

Versando sobre esse assunto, GRECO (2022) preleciona que,

Ainda merece destaque, na redação contida no art. 127 do Código Penal, o fato de que somente terá aplicação a majorante nas hipóteses de aborto provocado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante. Como a autolesão não é punível, à gestante que, realizando o autoaborto, vier a causar em si mesma lesão corporal de natureza grave, não se aplicará a causa de aumento de pena. (GRECO, 2022. p.314).

Sendo assim, pelo excerto supra, no caso de autoaborto, caso a parturiente se lesione, não há se falar em qualificadoras por que a automutilação não é ilícito penal no Direito Brasileiro, todavia, as majorantes incidirão sobre o terceiro envolvido e responsável ainda que culposamente pelos resultados diversos do pretendido.

1.2.4 ABORTO NECESSÁRIO;

De acordo com a previsão legal, presente no CPB em seu artigo 128, *caput*, I e II, há situações em que, para o aborto não existirá antijuridicidade ou ilicitude, que, **são exatamente os casos nos quais o aborto venha ser o único meio de salvar a vida da gestante** (por isso necessário) situação prevista especificamente no inciso I do dispositivo em tela, segundo o qual,

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Grifo nosso)

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; (Grifo nosso)

Note que na incidência do inciso em tela, havendo complicação na gestação de tal maneira que ponha em risco a vida da parturiente, e não exista possibilidade de salvar mãe e filho, o médico poderá realizar o procedimento abortivo e não será punido por isso em razão da exclusão da antijuridicidade/ilicitude.

Nesse diapasão, GRECO (2022, p. 319) diz que, “No caso de aborto necessário, também conhecido por aborto terapêutico ou profilático, não temos dúvida em afirmar que se trata de uma causa de justificação correspondente ao estado de necessidade”.

Subsequentemente, o doutrinador em apreço nos diz que,

Não há como deixar de lado o raciocínio relativo ao estado de necessidade no chamado aborto necessário. Isso porque, segundo se deduz da redação do inciso I do art. 128 do Código Penal, entre a vida da gestante e a vida do feto, a lei optou por aquela. No caso, ambos os bens (vida da gestante e vida do feto) são juridicamente protegidos. Um deve perecer para que o outro subsista. A lei penal, portanto, escolheu a vida da gestante ao invés da vida do feto. Quando estamos diante do confronto de bens protegidos pela lei penal, estamos também, como regra, diante da situação de estado de necessidade, desde que presentes todos os seus requisitos, elencados no art. 24 do Código Penal. (GRECO, 2022. p. 320).

O imperativo nessa hipótese é que realmente não exista outra forma de salvar a vida da gestante, não é caso de salvar a honra da mulher ou da família, ou outro motivo qualquer que não seja pura e simplesmente risco de morte, caso contrário o médico responderá pelo delito.

É nessa direção o entendimento de BITENCOURT (2019) para o qual,

O aborto necessário também é conhecido como terapêutico e constitui autêntico estado de necessidade, justificando-se quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante. O aborto necessário exige dois requisitos, simultâneos: a) perigo de vida da gestante; b) inexistência de outro meio para salvá-la. O requisito básico e fundamental é o iminente perigo à vida da gestante, sendo insuficiente o perigo à saúde, ainda que muito grave. O aborto, ademais, deve ser o único meio capaz de salvar a vida da gestante, caso contrário o médico responderá pelo crime. Logo, a necessidade não se faz presente quando o fato é praticado para preservar a saúde da gestante ou para evitar a desonra pessoal ou familiar. (BITENCOURT, 2019. p. 688).

A outra situação para a qual existe a excludente de ilicitude, será abordada no tópico 1.2.5, que tratará da **outra** hipótese em que há permissividade legal para a prática do aborto, qual seja, **nos casos de gravidez oriunda de estupro**.

1.2.5 ABORTO NO CASO DE GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO;

Uma vez tendo visto a primeira situação na qual o aborto é legal no Brasil contemporâneo, cumpre-nos analisar a outra situação em que este poderá ser realizado com o amparo da lei brasileira, qual seja, o tipificado no inciso II do CPB *in verbis*:

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (Grifo nosso).

Sendo a gravidez resultante de violência sexual (estupro), uma vez que a gestante consinta, sendo ela capaz, ou, não sendo ela capaz, haja o suprimento do consentimento pelo representante legal, o médico poderá realizar o aborto e não há se falar em crime.

Vale ressaltar o entendimento do TRF₂ no julgamento do Processo: 2007.51.01.017986-4 sobre ser desnecessário o Boletim de Ocorrência / registro policial para a realização do aborto pelo SUS em casos de gestação proveniente de estupro. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/noticias/2425183/vitimas-de-estupro-tem-direito-a-fazer-aborto-pelo-sus-independente-de-registro-policial> Acesso em: 24 de maio de 2022.

As gestantes vítimas de estupro que quiserem interromper a gravidez têm o direito de fazer a cirurgia pelo SUS, independente de apresentar registro de ocorrência policial. A 6ª Turma Especializada do TRF2 declarou nulo o decreto do município do Rio de Janeiro que estabelece a exigência de registro. A decisão foi proferida no dia 18 de outubro no julgamento de apelação cível apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), contra sentença de primeiro grau.

Cumpra salientar que, na contemporaneidade brasileira, além das duas hipóteses re-tromencionadas, há uma terceira hipótese de aborto legal no Brasil, que são para os casos em que os fetos sejam diagnosticados como sendo anencefálicos. Hipótese que será analisada no tópico a seguir.

1.2.6 ABORTO NO CASO DE ANENCEFALIA FETAL.

Está-se diante da terceira hipótese em cuja incidência a parturiente conta com a permissibilidade, ou seja, com a possibilidade de interromper a gestação sem incorrer em crime.

Ressalta-se que o objetivo deste tópico é tão somente apontar uma outra situação na qual a mulher, caso queira, poderá abortar pois, da mesma forma que o aborto necessário – caso em que o aborto é o único meio de salvar a vida da gestante – e o aborto em caso de gravidez resultante de estupro, este também é atualmente permitido no Brasil, por conta da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 54 – ADPF 54 – que será analisada no tópico 2.5

Todavia, em razão da grande complexidade do tema aborto, por se tratar da interrupção de uma gestação, do stop a um ser em formação rumo ao ambiente extrauterino, é necessário abordar o entendimento científico do que seja a anencefalia para que se possa compreender a razão da legalização do abortamento para estes casos.

Cumprе trazer à baila, para fins de internalização e assimilação do conteúdo, o significado de anencefalia, tendo em vista que o que se tenciona não é escrever por escrever, mas, sobretudo, disponibilizar uma pesquisa de fácil entendimento por tantos quantos venham acessá-lo. Que seja um instrumento facilitador da compreensão e construção de uma concepção social, jurídica e religiosa do aborto.

De acordo com a definição presente no dicionário de etimologia médico, disponível em: <[Do grego *An*, **sem**, *Enkephalos*, **encéfalo**. A anencefalia consiste em malformação do tubo neural acontecida entre o 16º e o 26º dia de gestação, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, proveniente de defeito de fechamento do tubo neural durante a formação embrionária. Esta é a malformação fetal mais frequentemente relatada pela medicina. \(*Grifo nosso*\).](https://dicimedico.com/anencefalia/#:~:text=Do%20grego%20An%2C%20sem%2C%20Enkephalos,neural%20durante%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20embrion%C3%A1ria.> Acesso em 31 de maio de 2022, a anencefalia é oriunda:</p></div><div data-bbox=)

Consequentemente, de acordo com o Caderno nº 11 da Série de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (BRASIL, 2014. p. 8),

A anencefalia é uma malformação incompatível com a vida. Dados de literatura relatam que entre 75% a 80% dos fetos com anencefalia são natimortos, ou seja, morrem ainda no útero. O restante morre dentro de horas ou poucos dias após o parto. O prolongamento dessa gestação pode afetar o bem-estar físico e mental da mulher e até mesmo colocar a sua vida em risco.

Sabendo que a anencefalia é uma má formação que inviabiliza a vida extrauterina, pela ausência do encéfalo – vulgo cérebro – somada à fenda da calota craniana, o entendimento jurisprudencial que se tem no Brasil contemporâneo é no sentido de que nestes casos o aborto é legal.

Concluindo, não se pode falar em reprovabilidade social nem em censurabilidade da conduta de quem interrompe uma gravidez ante a inviabilidade de um feto anencéfalo, ao qual a ciência médica assegura, com cem por cento de certeza, a absoluta impossibilidade de vida a extrauterina. É desumano exigir-se de uma gestante que suporte a gravidez até o fim, com todas as consequências e riscos, para que, ao invés de comemorar o nascimento de um filho, pranteie o enterro de um feto disforme, acrescido do dissabor de ser obrigada a registrar o nascimento de um natimorto. (BITENCOURT, 2019. p. 705-706).

Portanto, o que se infere é que, diante da impossibilidade da vida do nascituro fora do útero, em razão da má formação, bem como em razão dos transtornos psicológicos daí oriundos para os pais e familiares, o legislador pátrio garantiu o status de legal para o aborto nestes casos, exigindo-se para tanto tão somente a anuência da mulher ou dos responsáveis por ela caso ela não possa ou não tenha condição de expressar sua vontade. Quando da análise da ADPF 54, tópico 2.5, trataremos dos requisitos mais detalhadamente.

Feitas ainda que sucintamente explicações sobre a legalidade da interrupção da gestação nos casos de anencefalia, e, apresentado a etimologia da palavra, resta agora analisar no tópico 1.3 – as implicações sociais -.

1.3 DAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS.

Neste tópico o que se tem em mente é a verificação de quais serão as consequências ou resultados que poderão advir de uma possível legalização indiscriminada do aborto em sua totalidade para a sociedade contemporânea e vindoura. É preciso que se pense hoje porque as

ações / omissões de hoje certamente trarão consequências futuramente, por isso, o que se espera do Poder Legislativo hodierno é que antes de qualquer coisa, ponderem séria e responsavelmente sobre as implicações das suas decisões.

Espera-se também, maturidade, centralidade e firmeza para não se deixarem levar pelos caprichos e apelos de grupos, quaisquer que sejam, descompromissados com a vida, com o futuro, com a verdade, com a moral, com os bons costumes e, sobretudo, com a geração futura, que, salvo bom juízo nos *decisions*, poderá deixar de existir em consequência da banalização da vida.

Portanto, é preciso que se analise desapaixorada e apartidariamente sobre quais serão os resultados a curto e longo prazos caso ocorra a legalização total do aborto no Brasil contemporâneo, considerando-se, para não perder de vista o propósito desta pesquisa, as implicações com enfoque social, jurídico e religioso.

Sendo assim, propomos a abertura de tópicos diferentes para a análise das esferas jurídica e religiosa, nos quais se possa discorrer em apartado, na sequência do que ora se analisa, as outras, quais sejam: 1.4 – Das implicações jurídicas. 1.5 – Das implicações religiosas.

Neste (tópico), o enfoque é verificarmos os resultados sociais caso ocorra a legalização do aborto. Para tanto, a sugestão é que se principie por lembrar que abortar, grosso modo é matar e, este verbo é tipificado no art. 121 do CPB, portanto, é crime.

Segundo advogam os pró-aborto, a descriminalização do mesmo beneficiará sobretudo as mulheres pobres e negras que, em face da discriminação, do preconceito, da pobreza, recorrem à clandestinidade e muitas delas acabam morrendo em consequência da precariedade dos serviços prestados clandestinamente.

Rahellen Santos em artigo postado no site politize sobre o aborto, traz os seguintes dados:

Segundo relatório publicado na The Lancet Global Health, entre 2015 e 2019 mais da metade das gestações não planejadas (61%), terminaram em aborto. Passar pelo processo de abortamento não é fácil, a maioria das mulheres além de lidar com as preocupações de uma gravidez não intencional também

enfrentam as consequências físicas e psíquicas do procedimento. (SANTOS. 2009).

As mulheres ricas procuram clínicas especializadas, embora clandestinas, e fazem o procedimento, as pobres, não tendo condição e não contando com o apoio estatal no SUS, porque as vezes o tipo de aborto que elas procuram não é permitido no país, recorrem a meios não seguros e insalubres. Quando não morrem, ficam com sequelas físicas e psicológicas pro resto da vida.

De acordo com dados do relatório supramencionado, “*entre 2015 e 2019 mais da metade das gestações não planejadas (61%), terminaram em aborto*”. Então, qual seria a solução social para tal problema? A legalização do aborto ou a conscientização por meio da educação? Ao que se percebe a legalização do aborto sem uma educação conscientizadora das consequências da prática do sexo de forma irresponsável e irracional de nada adiantará, redundando tão somente na elevação dos índices de aborto e mortes.

Portanto, do ponto de vista social, a legalização do aborto tem como benefício, sobretudo, o condão de libertar as mulheres, independentemente de quaisquer circunstâncias, de terem que recorrer à clandestinidade caso decidam pela interrupção da gestação.

Todavia, em contrapartida aumentará sobremaneira a demanda pelo Sistema Único de Saúde – SUS -, ocasionando ao Estado um ônus não só pecuniário, mas logístico, que, por se tratar de problema de saúde pública, terá que obrigatoriamente atender a contento as demandas pelo serviço de abortamento, propiciando estrutura e profissionais capacitados.

São, portanto, implicações sociais inegáveis da legalização do aborto. Se são positivas ou negativas, dependerá muito do ponto de vista de cada interprete. No meu simples modo de ver, acredito que antes de se envidar esforços para a legalização da morte, seria melhor lutar-mos por uma educação verdadeiramente emancipatória, desprovida de partidarismo ou viés político com as suas ideologias. Uma educação que torne o sujeito livre, consciente e responsável. Educação com caráter humanizadora e não bestializadora.

1.4 DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Feitas as ponderações acerca das implicações sociais da descriminalização do aborto, cumpre agora nos debruçarmos sobre as consequências jurídicas de tal legalização.

Ora, o sujeito praticando qualquer espécie de aborto que não seja legalmente permitida no Brasil contemporâneo, obviamente estará incorrendo em crime. Portanto, sujeito às penalidades abstratas que são cominadas pela lei para tais infrações.

Sendo assim, uma das primeiras implicações jurídicas que se pode vislumbrar emanando da descriminalização do aborto é a redução, quiçá extinção de ações penais pela prática de aborto em clínicas clandestinas, uma vez que a parturiente poderá procurar o SUS para tal procedimento independentemente da sua origem, da sua religião, da sua condição financeira ou da nuance da sua pele.

Com isso o Estado economizará tempo e dinheiro. Tempo do membro do Ministério Público que, conforme o disposto no Código de Processo Penal, Decreto-Lei 3.689/41, art. 24 *caput, in verbis*: “**Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo**” (*Grifo nosso*).

Dessa forma o tempo que o *parquet* (representante do MP) gastaria no oferecimento de denúncias de abortos, ele poderá revertê-lo de outra forma em benefício da sociedade e, o tempo que seria gasto pelo Estado, na resolução de processos de aborto, uma vez que este seja descriminalizado, o Estado poderá usar em outros tipos de prestação jurisdicional.

Portanto, haverá economia de tempo e de esforço não só para os juízes e o representante do MP como também, para os serventuários da justiça e para os advogados que poderiam estar envolvidos na eventual resolução de um processo cujo objeto fosse o aborto.

Todavia, como já ventilado quando tratamos das implicações sociais, ao passo que a descriminalização do aborto tem o condão de propiciar às mulheres a possibilidade de interromperem a gestação pelo SUS, em contrapartida, caso o Estado não esteja devidamente preparado para receber e atender à demanda a contento, tendo e mantendo hospitais bem equipados e com profissionais capacitados, poderá ser responsabilizado juridicamente pelas falhas que daí resultarem.

Ou seja, o tempo que o Estado economizará em razão da ausência de denúncias de abortos, gastará para se defender das muitas ações de indenização que sofrerá, pelas possíveis falhas que ocorrerem nas interrupções de gestação feitas pelo/no SUS.

Não estamos com isso dizendo que seja errado buscar reparação, estamos tão somente ponderando sobre as consequências jurídicas para o Brasil enquanto Estado, caso ocorra a descriminalização do aborto.

Ademais, há que se considerar que, a descriminalização do aborto é muito séria e vai contra tudo o que se entendeu até agora sobre a vida ser tutelada pelo Estado. É preciso que se entenda que quando o Estado proíbe o aborto, ele o faz em razão de uma obrigação de fazer (*obligatio faciendi*), ou seja, de defender e proteger a vida. O “matar alguém” do art. 121 do CPB, visa tutelar a vida de todos, inclusive o nascituro.

Seria e é incoerente para qualquer nação, dizer que tutela a vida e aprova o aborto indiscriminadamente. Porque, vida é vida. Direito é direito. O mesmo direito que a mulher e o homem têm de ter a sua vida tutelada pelo Estado, da mesma forma o tem o produto da gestação. Os adultos de hoje, foram fetos no passado. E, os adultos de hoje só o são por que seus genitores não os abortaram, não reclamaram na/da justiça o direito de abortá-los/matá-los.

Na grande rede (internet) encontramos a **Linha do tempo dos direitos das crianças**, disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>> Acesso em: 02 de junho de 22, segundo o qual, em 1924,

A Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora do fundo *Save the Children*. **A Declaração enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social.** (*Grifo nosso*).

De acordo com o mesmo sítio, em 1966, “*No auge do processo de redemocratização do Brasil, UNICEF e parceiros lançam a campanha Criança Constituinte, que apela para que brasileiros votem em candidatos comprometidos com as causas da infância no País*” (*Grifo nosso*). E que, 1988

O Brasil inclui em sua Constituição um artigo específico sobre os direitos das crianças, o artigo 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” [...]. (Grifo nosso).

O que se depreende dos excertos supramencionados do sítio da UNICEF, é que a criança é entendida como sujeito de direitos. Talvez você argumente que o feto ou o produto da concepção ainda não é uma criança, portanto as referências feitas não são cabíveis aqui. Porém, eu respondo que, o direito ao nascimento é corolário para todos os demais direitos e garantias. Aqueles(as) que hoje reclamam direitos, só o fazem porque tiveram o direito ao nascimento, do contrário, obviamente não o fariam.

Nessa esteira, o Poder Constituinte Originário imprimiu no art. 227 da CF/88 que “**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança [...] o direito à vida [...], além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”. (Grifo nosso).

Neste mesmo diapasão (sentido) a CF/88 que tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 1º, III, **a dignidade da pessoa humana** garante no *caput* do art. 5º **a inviolabilidade do direito à vida**.

De acordo com a Lei 10.406/2002 – Código Civil -, mais precisamente em seu art. 2º, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro**”. (Grifo nosso). Tanto a vida quanto o nascimento são direitos do nascituro e protegidos pela lei. Repito, todos os demais direitos são corolários do direito ao nascimento com vida. Dessa forma, tirando a vida através do aborto, tira-se, não somente a vida, mas com ela todos os demais direitos inerentes à pessoa.

Portanto, **a vida** do ser humano que está em formação no ambiente intrauterino precisa ser entendida como inviolável, salvo nos casos excepcionais em que, por determinação da lei – gravidez resultante de estupro / risco de morte da mãe e/ou anencefalia -, poderá, a depender da vontade da gestante ou do representante legal, interromper a gestação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.727 - SC (2013/0360491-3)**, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/direito-nascituro-stj.pdf> acesso em: 03 de junho de 2022 firmou o seguinte entendimento sobre os direitos do nascituro,

2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º, e 45, caput, do Código Civil; **direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado** (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); **a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal** (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); **no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto** (arts. 124 a 127) sempre esteve alocado no título referente a **"crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" – tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina** (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658).

4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. (Grifo nosso)

Em suma, descriminalizar o aborto trará implicações jurídicas no sentido de desafogar o judiciário pela redução processual, mas, em contrapartida, vai contra o fundamento da República da dignidade da pessoa humana, contra a inviolabilidade da vida e contra os direitos do nascituro, dos quais a vida, conforme entendimento jurisprudencial supra, é pressuposto dos demais.

1.4 DAS IMPLICAÇÕES RELIGIOSAS

Feitas as considerações acerca das possíveis implicações sociais e jurídicas caso ocorra uma eventual descriminalização do aborto em todas as suas modalidades, resta-nos agora analisar quais os possíveis impactos daí resultantes, para o âmbito religioso do Brasil contemporâneo.

A princípio nunca é demais lembrar que, havendo a descriminalização, o aborto evidentemente deixa de ser crime. Sendo assim, não haverá restrição legal e dessa forma todas as mulheres, independentemente de sua religião poderá se assim o desejar, **do ponto de vista jurídico**, interromper a gestação.

Todavia, sob o prisma religioso é possível que as mulheres, não façam uso de tal direito em razão justamente do entendimento de que a vida é um dom de Deus, e como tal só ele pode tirá-la.

Dessa forma, mesmo que o aborto venha ser descriminalizado, provavelmente as mulheres, sobretudo as cristãs, não o farão em consideração ao fato de que, nada obstante a mudança do entendimento jurídico pátrio, deixando de considerar uma prática como crime, a cristandade certamente continuará a entendê-lo como sendo contrário à vontade do seu Deus, pois, de acordo com a Bíblia, Jesus veio a este mundo não para ab-rogar a lei, mas para cumpri-la.

De acordo com o evangelho segundo são Mateus 5:17-21, disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/5/17-21> acesso em: 04 de junho de 2022, Jesus disse:

¹⁷ Não cuideis que vim destruir a lei ou os profetas: **não vim ab-rogar, mas cumprir.**

¹⁸ **Porque em verdade vos digo que, até que o céu e a terra passem, nem um jota ou um til jamais passará da lei, sem que tudo seja cumprido.**

¹⁹ **Qualquer, pois, que violar um destes mandamentos, por menor que seja,** e assim ensinar aos homens, será chamado o menor no reino dos céus; aquele, porém, que os cumprir e ensinar será chamado grande no reino dos céus.

²⁰ **Porque vos digo que, se a vossa justiça não exceder a dos escribas e fariseus,** de modo nenhum entrareis no reino dos céus.

²¹ Ouvistes que foi dito aos antigos: **Não matarás; mas qualquer que matar será réu de juízo.** (*Grifo nosso*).

Neste mesmo evangelho, Capítulo 24.35 disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/mt/24/35> Acesso em 04 de junho de 2022, Jesus disse que, “*O céu e a terra passarão, mas as minhas palavras jamais passarão*”. Sendo assim, o mandamento expresso em Êxodo 20. 13 e Deuteronômio 5. 17 “**Não matarás**” continua vigente.

De onde se conclui que, mesmo que o aborto seja descriminalizado, as mulheres religiosas certamente não irão interromper suas gestações por ser entendido como pecado e, “*mais importa obedecer a Deus do que aos homens*”. (Atos dos Apóstolos 5.29).

Vale ressaltar que, a descriminalização do aborto implicará na tomada de consciência por parte das lideranças eclesiais de que, a decisão de abortar ou não, será sempre da mulher ou do seu responsável legal. Portanto, como a decisão reside na esfera subjetiva da parturiente ou de seu representante legal, a liderança, qualquer que seja, não poderá impedir, tendo em vista ser uma decisão entre ela e o seu Deus.

O que compete às lideranças religiosas será e é, orientar suas lideradas a, frente a uma situação de tomada de decisão, averiguar se, considerando o poder-fazer, se é conveniente ou não. Ou seja, havendo a descriminalização ela poderá fazê-lo, todavia, resta saber se ela deve e se é conveniente. Aqui calha trazer à baila a assertiva bíblica disponível em: <https://www.bibliadocristao.com/1corintios/10/23#:~:text=Cor%C3%ADntios%2010%3A23-.Todas%20as%20coisas%20me%20s%C3%A3o%20l%C3%ADcitas%20mas%20nem%20todas%20as,nem%20todas%20as%20coisas%20edificam>. Acesso em 04 de junho de 2022, segundo a qual “*Todas as coisas me são lícitas, mas nem todas as coisas convêm; todas as coisas me são lícitas, mas nem todas as coisas edificam*” (1 Coríntios 10.23).

Cumprе salientar que a análise da questão do aborto sob o prisma religioso, será levado a termo e com maiores detalhes no Capítulo III, por ora a proposta era tão somente verificar as possíveis implicações advindas da eventual liberalização do aborto em todas as modalidades para o campo religioso.

Em suma, feitas as ponderações sobre as implicações sociais da descriminalização do aborto, cumprе agora analisar no tópico seguinte, o entendimento jurídico hodierno sobre ele.

CAPÍTULO II – ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURÍCO HODIERNO SOBRE O ABORTO

2.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Conforme anunciado no final do capítulo antecedente, neste (Capítulo II) nos debruçamos sobre o que se entende juridicamente por aborto na contemporaneidade, principiando pela Constituição Federal vigente – CF/88 –, por entendermos que ela ocupa o lugar mais elevado no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de adentrarmos no cerne da questão, pensamos ser de bom juízo por calhar bem ao propósito deste constructo – torná-lo o mais compreensível possível –, trazermos uma breve explicação sobre o que vem a ser ordenamento jurídico, e, subsequentemente, buscarmos em toda a Constituição descobrir o que nela há sobre o aborto.

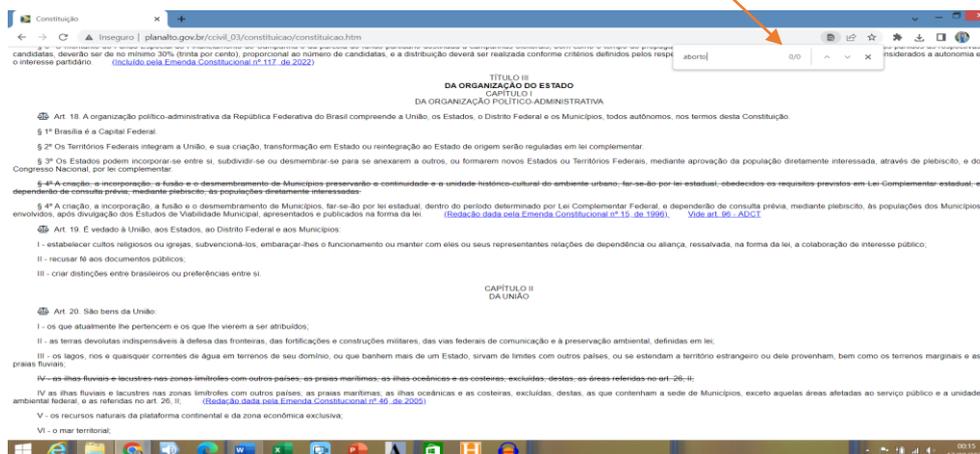
Grosso modo podemos dizer que o ordenamento jurídico brasileiro é um sistema composto por um conjunto de normas e, dentre estas, há uma que exerce supremacia sobre as demais. Esta, além de ser a base de validade/invalidade para as demais, ocupa o topo/ápice na hierarquia, portanto superior às demais – a Constituição Federal -.

Foi, ancorados nesta pressuposição, que iniciamos propositalmente a análise do entendimento hodierno sobre o aborto por aquela que é sem sombra de dúvidas a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, e só depois analisamos nas normas infraconstitucionais – que estão abaixo da Constituição -, a exemplo do Código Civil, de dispositivos do Código Penal, das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 54/442, bem como na jurisprudência e doutrina.

O que nos causou surpresa e possivelmente provocará no leitor é o fato de que o Poder Constituinte Originário de 1988, responsável pela elaboração e aprovação da CF, não abordou expressamente o aborto na Constituição, conforme se verifica na **imagem 1** logo abaixo.

Ressalte-se, porém, que, o fato de não está expresso, não significa necessariamente não previsão pois, como se verá, o tema, ainda que tacitamente está presente na Lei maior do país.

Imagem 1 – Constituição Federal de 1988



Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Uma vez tendo acessado o sítio do Planalto, utilizamos o sistema de busca F3 e, conforme se verifica na parte superior da imagem, não encontramos nem uma menção do nome aborto em toda a Constituição Federal.

Ao que se percebe, o constituinte de 88 não tratou diretamente do tema aborto – o que foi uma falha ao nosso ver – mas, indiretamente sim, pelo fato de tutelar algo melhor e mais sublime, a vida.

No Art. 5º *caput*, *X in verbis*, o constituinte traz o princípio da isonomia (igualdade) ao dizer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de quaisquer naturezas, abordando ademais, a inviolabilidade da vida, senão veja,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso).

Como é cediço, a vida é pressuposto, e todos os direitos e garantias que o sujeito tenha ou venha ter são corolários diretos dela. Ou seja, o aborto tira não só a vida, mas também, todos os demais e possíveis direitos. Sobre isto, corrobora Hannah Arendt ao dizer que,

O homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de um nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que **o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade**. Nada nos assegura que isso seja possível. (ANRENDT, 1989. p. 332, *grifos nossos*).

Pelo que se infere do excerto supracitado, a contrário sensu do que se busca com a institucionalização do direito de matar (abortar), a própria humanidade deveria ser garantidora do exercício do direito, a começar por aquele que no nosso prisma é pressuposto de todos os demais direitos, a vida.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2020) ratifica tal entendimento ao dizer que: “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

É preciso que se compreenda que abortar significa matar. Nunca se ouviu dizer que um espermatozoide morto (necrospermia) fecundasse um ovo. Para ocorrer o processo de fecundação é imprescindível que o esperma esteja vivo, daí que, abortar é matar, pois, a concepção é produto da vida.

É daí que decorre o zigoto e a nidação até chegar o momento em que o ser humano formado através de todo o processo gestacional, deixará o ambiente intrauterino por meio do nascimento. Portanto, **o aborto implica violação da vida que**, conforme preceitua a Constituição Federal em seu Art. 5º *caput*, X, **é inviolável**.

Violar a vida implica em desrespeito frontal à norma fundante de todo o ordenamento jurídico brasileiro – a Constituição Federal –, e, é bom que se assente o entendimento de que os/as que assim procedem incorrem em crime e, como tal, sofrerão sanção/punição por se tratar de fato previamente tipificado em dispositivos do Decreto-Lei 2848/40 que serão analisados no tópico 2.3.

Aliás, a título de conhecimento por parte de alguns(as) e rememoração por parte de outros(as), a tipificação se reveste de imprescindibilidade para fins de criminalização/punição.

Tanto o Código Penal – Ar. 1º –, quanto a própria Constituição Federal trazem de forma expressa – Art. 5º, XXXIX –, que, um fato/ação/omissão só será considerado crime se houver uma lei anterior que, tanto o defina quanto estipule uma pena a ser aplicada em tais casos. Dessa forma, conforme supramencionamos, o constituinte de 88 abordou a inviolabilidade da vida e, para tais casos existe lei definindo e cominando a devida penalidade.

Uma vez tendo cumprido o propósito do tópico – análise do entendimento jurídico hodierno sobre o aborto na Constituição Federal –, o escrutínio (pesquisa/análise) feito subsequentemente foi na Lei 10.406/02 – Código Civil –, verificando, assim como o fizemos na CF/88, se o legislador pátrio o abordou e, em caso afirmativo, qual o seu entendimento sobre.

2.2 DO CÓDIGO CIVIL.

Conforme retromencionado, neste tópico realizamos uma análise sobre qual o entendimento do legislador pátrio, se é que há, em relação à questão do aborto na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Portanto, convidamos o(a) leitor(a) a nos acompanhar nessa viagem investigativa em busca da ocorrência expressa ou mesmo tácita no que tange ao tema aborto em nosso Código Civil vigente.

Da mesma forma que procedemos em relação à CF/88, acessamos o Código Civil no sítio do Planalto e, por meio da ferramenta-atalho de busca (F3) – caso o leitor esteja fazendo a leitura do referido dispositivo em arquivo cuja extensão seja o PDF, pode proceder a sua busca/pesquisa apertando em seu teclado, concomitantemente as teclas Ctrl + Shift + F. Caso a leitura seja a partir do celular logado na internet, basta clicar nos três pontinhos no canto superior direito e depois em encontrar na página. Feito isso é só digitar o nome-objeto da sua pesquisa –.

Em nosso caso, optamos pela ferramenta F3 e pesquisamos o nome aborto. Conforme se observa na **imagem 2**, o resultado obtido foi similar ao alcançado na CF, o que, de certa forma causa espanto em razão da relevância do tema.

Imagem 2 – Lei 10.406/02 – Código Civil



Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Conforme se observa na imagem supra, o legislador, da mesma forma que o constituinte de 88 não mencionou expressamente o aborto. Todavia, ainda que não diretamente, contudo, privilegia o tema ao mencionar no Art. 2º *in verbis* que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro**”. (*Grifos nossos*).

De acordo com o dispositivo em tela, os direitos do nascituro são protegidos desde a concepção. Sendo assim, com vistas a facilitar a compreensão e, conseqüente construção gradativa e sólida do conhecimento, buscamos e trouxemos o conceito de concepção, para que se entenda desde quando a vida do ser humano em formação recebe a tutela/proteção da lei infraconstitucional em apreço.

De acordo com o dicionário Houaiss, concepção significa: “ação ou efeito de gerar (ou ser gerado) um ser vivo, em consequência da fusão do espermatozoide com o óvulo; fecundação, geração”. No mesmo sentido, o dicionário Aurélio diz que a concepção, em seu sentido biológico, é: “O ato ou efeito de conceber ou de gerar (no útero); geração”.

Conforme conceito encontrado no sítio “Doutora Cegonha”, disponível em <https://www.doutora-cegonha.com/glossario-gravidez/concepcao/>, acesso em 24 de agosto de

2022, “A concepção ocorre quando o espermatozóide e o óvulo se juntam e formam uma única célula, nas trompas de Falópio. De seguida, o óvulo fecundado desloca-se até ao útero e implanta-se no seu revestimento”.

Do que se infere das conceituações supra, é que, desde o momento em que o espermatozóide penetra no óvulo – o que configura a concepção -, aquele novo ser, que a partir daí se formará, conta com a proteção legal, conforme expressa o legislador quando diz que “**a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro**”.

Uma vez que já sabemos o que é a concepção, pensamos ser relevante descobrirmos quando esta ocorre, o que, a nosso ver, auxiliará na ciência de quando foi que ocorreu a gravidez.

Para que se saiba quando foi que ocorreu a gravidez – concepção -, basta que se saiba o último dia da última menstruação. Sabendo-se este dia, basta somar a este 11 e 21 dias. A gravidez se deu no interím dos dois resultados obtidos. Com o fito de aclarar, trouxemos o seguinte exemplo: Suponhamos que a menstruação de Maria das Tantas (fictício) acabou no dia 03 de agosto. Sendo assim, vou fazer a primeira soma $3+11=14$ e, subsequentemente, a segunda soma $3+21=24$.

Na posse desses dados, pode-se dizer que Maria das Tantas engravidou entre os dias 14 e 24 de agosto, tendo em vista que a gravidez ocorre entre 11 e 21 dias após o final da menstruação.

Posto isso, cumpre definirmos aquele que tem os seus direitos resguardados desde a concepção, o nascituro. Pois bem, nascituro conforme conceituado no dicionário Houaiss, “diz-se de ou **o ser humano já concebido**, cujo nascimento é dado como certo”. (*Grifo nosso*).

Na mesma direção é a dicção do dicionário Aurélio, segundo o qual, “**O ser humano já concebido**, cujo nascimento se espera como fato futuro certo”. (*Grifo nosso*). Ambos os léxicos, definem o nascituro como sendo um ser humano já concebido cujo nascimento, embora futuro, é dado como certo. Outrossim, da análise conceptualista infere-se que o nascituro

é um ser humano concebido cujo nascimento se dará no futuro. Ou seja, grosso modo, é aquele que, caso não ocorra qualquer imprevisto natural ou artificial, irá nascer.

Conforme já dito em outra ocasião, a vida é pressuposto fundamental para o exercício de todos os demais direitos. Retomando o Art. 2º do Código Civil, “a lei põe a salvo o direito do nascituro desde a concepção”. E, o direito mais importante é a vida. Violar a vida é o mesmo que violar os demais direitos. Tirando a vida, tira-se com ela todos os direitos que o ser humano tinha e teria. Sem vida, sem direito!

Enfim, uma vez que a proposta de análise do tema – aborto – no Código Civil, foi minimamente levada a termo, continuamos no tópico seguinte a caminhada metodológica em busca do que há no Decreto-Lei 2.848/40 sobre o nosso objeto de estudo.

2.3 DOS DISPOSITIVOS DO DECRETO LEI 2.848/40.

Feita a análise no Código Civil, doravante nossa missão foi pesquisar no Código Penal Brasileiro – CPB –, Decreto-Lei 2.848 de 1940, com o fito de descobrir se o legislador abordou ou não, expressa ou tacitamente o nosso objeto de pesquisa – aborto –. Assevera-se que, diferentemente do que ocorreu na Constituição de 1988 e no Código Civil, Lei 10.406 de 2002, o legislador trouxe expressamente a questão do aborto no Código Penal Brasileiro de 1940, conforme se verifica na **imagem 03**, senão veja:

Imagem 3 – Decreto-Lei 2.848/40 - Código Penal



Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Ao que se percebe claramente na parte superior, lado direito da imagem, a ao emprendermos a busca no sítio do planalto através do atalho F3, foram encontradas onze incidên-

cias do nome aborto no Código Penal, estando elas tanto nos títulos quanto nos próprios artigos.

A primeira menção refere-se ao aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, tipificado no **Art. 124** *in verbis*:

Art. 124 - **Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:**
Pena - **detenção**, de um a três anos. (*Grifo nosso*).

A título de conhecimento, calha bem conceituar a de pena de detenção. Para tanto, citamos o conceito presente no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF –, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-sim-ples#:~:text=A%20pena%20de%20reclus%C3%A3o%20%C3%A9,cumprimento%20seja%20no%20regime%20fechado>. Acesso em 28 de agosto de 2022, segundo o qual,

A **detenção** é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados.

Não é necessário muito esforço para que se compreenda a mensagem do legislador presente no dispositivo em tela, no qual se percebe facilmente que, tanto a mulher praticar o aborto em si própria quanto consentir que outra pessoa lhe ajude nessa tarefa abortiva, é crime cuja pena abstrata vai de um a três anos de detenção.

No tópico 2.5 voltaremos a discutir este dispositivo à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 que trata do aborto em caso de fetos anencefálicos.

Subsequentemente, o legislador volta ao tema referindo-se desta feita, ao aborto provocado por terceiro, mas, sem o consentimento da parturiente, conforme se verifica na dicção do **Art.125** *in verbis* “

Art. 125 - Provocar aborto, **sem o consentimento da gestante**: Pena - **reclusão**, de três a dez anos. (*Grifo nosso*).

Ao que se infere do Artigo em apreço, aquele(a) que, **tendo ciência do estado gravídico da mulher**, pratica o verbo do tipo – provocar – **com a intenção de provocar o aborto**, sem o consentimento da gestante, pratica crime e, como tal, conseqüentemente deverá ser punido com a pena de três a dez anos de reclusão.

Acerca da pena de reclusão, no mesmo sítio do TJDFT encontramos a seguinte explicação: “A pena de **reclusão** é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média”.

Feitas estas ponderações em caráter facilitador do entendimento da diferença entre as penas de detenção e reclusão, cumpre, darmos continuidade na busca do que há no CPB sobre o aborto, dessa feita no art. 126.

Cumpre salientar que, o que o legislador aborda no art. 126, já o fez no artigo 124 quando tratou do aborto praticado por outrem com o consentimento da gestante. Neste sentido, o artigo 126 é praticamente mera repetição pois, conforme se verifica no artigo 126 *in verbis*,

Art. 126 - Provocar aborto **com o consentimento da gestante**:

Pena - **reclusão**, de um a quatro anos.

Parágrafo único. **Aplica-se a pena do artigo anterior**, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (*Grifos nosso*).

Nada obstante a similaridade, nota-se algumas diferenças, quais sejam:

ARTIGO	PENA ABSTRATA
124	Detenção de uma a três anos
126	Reclusão de um a quatro anos

Ademais, no Parágrafo Único do Art. 126, o legislador aponta algumas situações em que a pena abstrata prevista no artigo 126 será majorada, igualando-se à do artigo 125 – de três a dez anos –, desde que, se trate de gestante cuja idade seja menor que quatorze anos, ou, que seja alienada ou débil mental, ou, se o consentimento para o aborto seja obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Portanto, nestes casos, a pena abstrata previamente cominada a ser aplicada nos casos de infrações do artigo em apreço (126), que, a princípio teria a duração de um a quatro anos, será aumentada para três a dez anos de reclusão.

Em termos de majoração de pena, o legislador, mais uma vez, aponta circunstâncias cuja ocorrência acarretarão um aumento significativo na duração da penalidade a ser aplicada, e isso ele o faz no artigo 127, nestes termos,

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores (125 e 126) são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; **e são duplicadas**, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (*Grifos e acréscimos nossos*).

Dissecando-se o dispositivo em tela, teríamos que, caso a gestante venha sofrer lesão corporal de natureza grave em razão do aborto ou dos meios utilizados para provocá-lo, as penas impostas no artigo 125 – três a dez anos –, e artigo 126 – um a quatro anos –, deverão ser acrescidas de um terço.

Porém, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo a gestante vier a óbito, a penalidade em qualquer dos casos deverá ser duplicada na hora da dissimetria da pena.

Outro dispositivo que versa sobre o nosso objeto de pesquisa no CPB – aborto –, é o art. 128. Neste, o legislador aponta algumas situações em que, o aborto praticado pelo profissional competente – médico –, não será punido. É o que se infere da redação infracitada.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

É interessante notar que, no artigo supracitado, diferentemente do exposto nos arts. 124 a 127, o legislador traz duas das espécies de aborto que são permitidas em solo brasileiro, precisamente nos incisos I e II que tratam, respectivamente, dos casos em que não exista outro meio de salvar a vida da gestante, como também, nos casos em que a gravidez seja resultante de estupro, sendo necessário neste último caso, que o médico tenha o consentimento da gestante ou de seu representante legal, caso se trate de pessoa incapaz.

Ademais, encontramos mais uma referência ao nosso tema, dessa feita, quando o legislador trata especificamente do crime de lesão corporal, algo que ele faz no art. 129 *caput*, §2º, V, onde nos é dito que:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 2º Se resulta:

[...]

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Em suma, tendo levado a efeito a proposição de verificação no Decreto-Lei sobre possíveis abordagens, mesmo que tácitas ao nosso objeto de pesquisa, o que, se verificou e registramos supra, coube-nos no tópico seguinte (2.4), volver o olhar para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54.

2.4 DA ADPF 54.

Conforme adotado como praxe, neste, como nos demais tópicos, a fim de auxiliar na compreensão do abordado, principiou-se com uma conceituação da ADPF para só depois adentrar no cerne da questão, buscando na ADPF 54, ora objeto da nossa análise, o posicionamento sobre a matéria objeto da nossa pesquisa.

Pois bem, segundo consta no Manual de Comunicação da Secom, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf#:~:text=A%C3%A7%C3%A3o%20proposta%20ao%20Supremo%20Tribunal,de%20ato%20do%20poder%20p%C3%ABlico> acesso em: 07 de setembro de 2022, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e,

Ação proposta ao Supremo Tribunal Federal com o objetivo de evitar ou reparar lesão a **preceito fundamental** resultante de ato do poder público. **A ADPF não pode ser usada para questionar a constitucionalidade de lei, exceto as municipais ou anteriores à Constituição de 1988.** Pode ser proposta pelos mesmos legitimados a ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (veja Ação Direta de Inconstitucionalidade). (*Grifado*).

Portanto, trata-se de uma ação na qual se argui, e arguir significa, grosso modo, argumentar, questionar. O questionamento ou a argumentação pode ser tanto para evitar, quanto para reparar lesão a preceito fundamental.

Por preceito fundamental, conforme se extrai da explicação dada pelo Estratégia Concursos, disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/adpf/> acesso em 07 de setembro de 2022, preceitos fundamentais,

(...) são os princípios e normas consideradas **essenciais** ao ordenamento jurídico, sejam elas implícitas ou explícitas na Constituição Federal. Desse modo, não são todos os preceitos constitucionais que podem ser objeto de uma ADPF, mas apenas aqueles considerados **fundamentais**, como o **direito à vida, à saúde, ao meio ambiente, os direitos e garantias individuais, entre outros.** (*Grifado*).

Cumprе salientar que, se trata de um instrumento inovador trazido pelo constituinte na CF/88, artigo 102 *caput*, III, “a”, “b”, “c”, “d”, § 1º, *in verbis*, cuja competência para julgamento e análise é atribuída ao Supremo Tribunal Federal,

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§1º **A arguição de descumprimento de preceito fundamental**, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (*Grifado*).

O constituinte disponibiliza o instrumento, mas não diz quem são os/as que têm capacidade de propô-lo perante a Corte Suprema do país. Tal lacuna foi suprida na Lei 9.882/99, 2º, I, § 1º, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm acesso em 07 de setembro de 2022, de onde se infere que,

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

Pela dicção do dispositivo supra, os legitimados para a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF –, são os mesmos habilitados para propor a Ação Direta de inconstitucionalidade – ADI –, cujo rol, o constituinte apresenta no art. 103, incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Constituição Federal de 88 *in verbis*,

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Portanto, em se tratando da ADPF em apreço – 54 –, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS –, representada pelo advogado, Dr. Luiz Roberto Barroso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, ajuizou a ADPF em tela, buscando com isso a descriminalização do aborto nos casos de gestação de fetos anencéfalos, propugnando o afastamento em tais casos da incidência do disposto nos arts. 124, 126, 128, I, II do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal).

Segundo o relatório do ministro Marco Aurélio,

Em 17 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS formalizou a arguição de descumprimento de preceito fundamental ora em exame parcial. Sob o ângulo da admissibilidade, no cabeçalho da petição inicial, apontou, como envolvidos, os preceitos dos artigos 1º, IV – dignidade da pessoa humana –, 5º, II – princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade –, 6º, cabeça, e 196 – direito à saúde –, todos da Carta da República e, como ato do Poder Público, causador da lesão, o conjunto normativo ensejado pelos artigos 124, 126, cabeça, e 128, incisos I e II, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Afirmou, mais, que diversos órgãos investidos do ofício judicante – juízes e tribunais – vêm extraindo do Código Penal, em detrimento da Constituição Federal, dos princípios contidos nos textos mencionados, a proibição de se efetuar a antecipação terapêutica do parto nos casos de fetos anencéfalos. Alegou ser a patologia daquelas que tornam inviável a vida extrauterina. Em nota prévia, a CNTS, representada pelo Doutor Luís Roberto Barroso, buscou demonstrar que a antecipação terapêutica do parto não consubstancia aborto, no que este envolve a vida extrauterina em potencial. Aludiu ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, segundo o qual têm legitimação ativa aqueles que a têm para a propositura

da ação direta de inconstitucionalidade. A seguir, disse inequívoca a pertinência temática, de vez que congrega, no ápice da pirâmide das entidades sindicais, os trabalhadores na saúde, incluídos médicos, enfermeiros e outros que atuam no procedimento da antecipação terapêutica do parto, sujeitando-se, em visão imprópria, à ação penal pública, considerado o tipo aborto. Então, discorrendo sobre o cabimento da medida, empolgou a requerente o artigo 1º da Lei nº 9.882/99: Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. **Procura mostrar que a arguição de descumprimento de preceito fundamental afigura-se ação análoga às ações diretas também previstas na Lei Máxima, viabilizando a atuação abstrata e concentrada do Supremo Tribunal Federal. Assevera o preenchimento dos três pressupostos concernentes à arguição: a) ameaça ou violação de preceito fundamental; b) ato do Poder Público capaz de provocar a lesão e c) ausência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (...).** O pleito final versa sobre a técnica da interpretação conforme a Constituição, assentada a premissa de que apenas o feto com capacidade potencial de ser pessoa pode ser sujeito passivo do crime de aborto. (...). *(Grifado)*.

Em suma, a suprema corte do país - Supremo Tribunal Federal – no uso das atribuições que lhes são constitucionalmente conferidas, sobretudo a de guardião da Constituição Federal, assentou o seguinte entendimento no julgamento da ADPF 54, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24807932> acesso em 08 de setembro de 2022.

Supremo Tribunal Federal STF – ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 54 DF
ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. **Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126, e 128, incisos I e II, do Código Penal.** *(Grifado)*.

Julgou-se relevante para compreensão correta trazer o Extrato da Ata sobre as decisões proferidas nos dias 11 e 12/04/2012, fls. 433 do inteiro teor, disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954> acesso em 08 de setembro de 2022,

EXTRATO DE ATA

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE. (S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S): LUÍS ROBERTO BARROSO

INTDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava improcedente o pedido, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela requerente, o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 11.04.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

Sendo assim, daquele momento em diante, o Brasil passou a ter três espécies de aborto permitidos, sendo: a) Naqueles casos nos quais não haja outra forma de salvar a vida da gestante, art. 128, I; b) Nos casos de gravidez resultante de estupro, art. 128, II e, c) A partir do julgamento da ADPF 54 ora analisada, passou a figurar como permitido também o aborto em casos de fetos anencefálicos.

Uma vez levado a efeito a análise da ADPF 54, tendo para tanto, perpassando conceito, competência de proposição e votos, deparou-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria discutida. Sendo assim, no tópico seguinte (2.5) analisou-se a ADPF 442.

2.5 DA ADPF 442.

Uma vez que, no tópico anterior, foi apresentado o conceito, bem como o rol dos(as) que têm legitimidade para propor a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quais sejam, aqueles que são legitimados para propor a Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI), agora, apresentamos de forma muito mais breve, a análise da ADPF 442.

Diferentemente do que ocorreu com a ADPF 54, que foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS –, a ADPF 442 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL –, que, também, tem legitimidade para tanto.

Consta que, o partido em apreço, propôs o instrumento com o fito de que o STF declare a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Decreto-Lei 2.848/40 pela Constituição Federal de 1988, para que, conseqüentemente afaste a tipicidade do aborto, possibilitando a inter-

rupção da gravidez até a 12ª semana, ou seja, que as gestantes possam, se assim o quiserem, abortarem até os três meses de gestação.

O PSOL alega na ADPF em tela que, a incidência dos arts. 124 e 126 do CPB, viola os princípios constitucionais abordados nos arts. 1º, II e III, 3º, IV, 5º, *caput* e 196 e 226, § 7º, quais sejam: da dignidade da pessoa humana; da cidadania e da não-discriminação. Além disso, dizem que os dispositivos do CPB combatidos, violam também os seguintes direitos fundamentais: inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição da tortura ou do tratamento degradante, da saúde e do planejamento familiar.

Pois bem, os dispositivos combatidos pelo PSOL na ADPF ora analisada, tutelam a vida indefesa formada a partir da ação dos pais (ato sexual), que não pediu para vir ao mundo, não pediu para ser concebida, portanto, produto do *animus* dos pais, nada importando se esta vida intrauterina foi planejada ou não. O que o Estado tutela por meio dos dispositivos 124 e 126 do CPB é a vida do feto.

Então, dizer que tais dispositivos violam a inviolabilidade constitucional da vida é no mínimo desarrazoado e falacioso, ou seja, é dizer que o legislador disse o que de fato não disse.

Muito pelo contrário, o que a legislador infraconstitucional fez nos arts 124 e 126 do CPB e, que foi recepcionado no artigo 5º da nossa atual Constituição Federal (88), pelo poder constituinte originário, nada mais foi do que proteger a vida do feto. E, a vida começa na concepção, quiçá antes, se considerarmos que para fecundar é imprescindível que o espermatozóide esteja vivo. Portanto, por mais redundante que possa soar ou parecer, abortar é matar. É tirar uma vida com todos os demais direitos daí decorrentes.

Paradoxal é dizer que os dispositivos violam a dignidade da pessoa humana pelo fato de lhe tirar o direito de abortar (matar). Igualmente contraditório é dizer, que tais dispositivos violam a liberdade da pessoa, pelo fato de não lhe dar a permissão para abortar (matar), o que, se lhe fosse permitido redundaria em contradição e incoerência por parte do Estado para o qual, matar é crime, art. 121 do CPB. Ou seja, se o Estado fizesse isso, seria o mesmo que dizer e desdizer.

Sendo assim, como não se tem uma decisão final sobre a matéria postulada na ADPF em tela, o aborto preceituado nos arts. 124 e 126 do CPB continua sendo crime. Sobre isto, o Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, manifestou no **PARECER AJCONST/Nº 142513/2020**, assinado eletronicamente no dia 12/05/2020, Disponível para verificação em: <<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. **Chave F60C2F01.201A8652.FB14C9B1.2BB908CB**> entendimento nos seguintes termos:

A Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo as capacidades institucionais e a legitimidade democrática para definir, como se busca nesta ADPF, que a conduta de interrupção da gravidez nas 12 primeiras semanas de gestação não mereça ser tipificada como crime, nos termos dos arts. 124 e 126 do Código Penal.

Portanto, é plenamente legítimo que o Supremo Tribunal Federal aprecie a compatibilidade com a Constituição da legislação penal que tipifica o aborto como crime, tal qual ocorrido na ADPF 54/DF.

(...)

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A presente ADPF, conforme informações disponíveis em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> Acesso: 14 de setembro de 2022, encontra-se sobre a relatoria da Ministra Rosa Weber, com data de última movimentação: 07/01/2022 – Conclusos ao(à) Relator(a) –.

Uma vez efetuada a análise proposta no tópico, avançou-se, na continuidade da pesquisa sobre o entendimento jurídico hodierno atinente ao objeto da nossa pesquisa, para analisar no tópico seguinte (2.6), o que há atualmente na jurisprudência pátria sobre o aborto.

2.6 DA JURISPRUDÊNCIA.

A proposta neste tópico, como nos demais, é facilitar ao máximo o entendimento do leitor sobre as abordagens feitas no desenrolar desta pesquisa, começando pela conceituação para, somente depois, averiguar a existência ou não de entendimentos jurisprudenciais acerca do tema-objeto da pesquisa na contemporaneidade.

Pois bem, por primeiro, conforme já anunciado, levando em consideração o fato de que, não é só estudantes de direito que se interessam pelo assunto (aborto), e, é certo que cada área do conhecimento tem seus termos técnicos próprios, resta trazer a lume, o que vem a ser jurisprudência, como estratégia e proposta facilitadora da compreensão e internalização do conteúdo abordado por parte dos(as) pesquisadores(as).

O termo Jurisprudência, de acordo com o conceito trazido pelo sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT –, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-preceden-te#:~:text=Jurisprud%C3%Aancia%20%C3%A9%20um%20termo%20jur%C3%ADico,ou%20as%20s%C3%BAmulas%20de%20jurisprud%C3%Aancia%2C> Acesso em: 14 de setembro de 2022, nestes termos,

Jurisprudência é um termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. A jurisprudência pode ser entendida de três formas, como a decisão isolada de um tribunal que não tem mais recursos, pode ser um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais, ou as súmulas de jurisprudência, que são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria.

A fim de tornar mais sólido e fundamentado o conceito, calha trazer à baila, a etimologia da palavra, para que se entenda corretamente o significado pela origem e acepção fundante. Para cumprir tal propósito, lançou-se mão da etimologia da palavra jurisprudência, disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-e-jurisprudencia/> Acesso em: 14 de setembro de 2022, para o qual,

A palavra tem origem no latim *jusprudentia*, onde *jus* (justo) e *prudentia* (prudência), significando “a ciência da lei”. É uma forma, com base em precedentes, de uniformizar a compreensão das leis entre os julgadores, para que haja garantia de segurança jurídica.

Embora a jurisprudência tenha nascido no direito romano, foi o direito inglês, especificamente a *common law*, que surgiu na Inglaterra durante o século XIII, que a jurisprudência se tornou um dos princípios mais importantes do direito.

Com o objetivo de uniformizar os julgamentos que ocorriam nas diferentes regiões do país, o rei enviava juízes que não vivessem na área para julgar

disputas importantes baseados em um código de lei único, que fosse além dos costumes daquele lugar.

Os casos, então, eram julgados a partir dessas leis comuns e de casos similares aos julgados, os quais eram utilizados de base pelos juízes, com o objetivo de aplicar sentenças similares, preservando a equidade do sistema judiciário da época.

A partir de então, a análise de decisões de julgadores por seus pares se tornou uma importante ferramenta, para que as decisões judiciais sejam tomadas baseadas em uma interpretação mais ampla e homogênea das leis, garantindo uma aplicabilidade mais coerente com a época e com casos similares.

Portanto, a Jurisprudência, grosso modo, é um instrumento através do qual, a decisão tomada no julgamento de casos similares, torna precedente uniformizador para interpretações e julgamentos futuros de casos concretos iguais, trazendo dessa forma segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Sendo assim, o que se busca neste tópico, é saber qual o entendimento jurisprudencial posto sobre o aborto contemporaneamente. De já, salienta-se que, a título de exemplo do que vem a ser uma jurisprudência, cita-se o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 54, a respeito do aborto em caso de feto anencefálico. Ali, foi aprovada a descriminalização do aborto em tais casos. Portanto, serve como precedente decisório para os casos concretos similares.

Eis a decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, **julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal**, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012 (*Grifo nosso*).

Dessa forma, o entendimento supra é o exemplo claro do que é uma jurisprudência pois, desse *decision*, todos os casos de gestação de fetos comprovadamente encefálicos, cujas mães quiserem pôr fim à gestação, poderão fazê-lo sem nenhuma restrição legal em razão do precedente advindo do julgamento da ADPF 54. Ali aprovou-se uma nova espécie de aborto juridicamente permitida em solo brasileiro.

Conforme visto no tópico 2.5, quando tratamos da ADF 442, que o PSOL busca por meio da mesma, a descriminalização do aborto praticado até a 12ª semana de gestação, e, tratando-se de Jurisprudência, Ana Caroline (2021) menciona em artigo de sua autoria, disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56625/o-aborto-na-legislao-brasileira-e-jurisprudncia>. Acesso em: 15 de setembro de 2022, o posicionamento do Ministro Luiz Roberto Barroso no julgamento do *Habeas Corpus* 124306 / RJ, nos seguintes termos:

O aborto é um fato indesejável, e o papel do Estado e da sociedade deve ser o de procurar evitar que ele ocorra, dando o suporte necessário às mulheres. Essa é a premissa sobre a qual se assenta o raciocínio aqui desenvolvido. Reitero, porém, o meu entendimento, já manifestado em decisão anterior (HC 124.306), de que o tratamento do aborto como crime não tem produzido o resultado de elevar a proteção à vida do feto. Justamente ao contrário, países em que foi descriminalizada a interrupção da gestação até a 12ª semana conseguiram melhores resultados, proporcionando uma rede de apoio à gestante e à sua família. Esse tipo de política pública, mais acolhedora e menos repressiva, torna a prática do aborto mais rara e mais segura para a vida da mulher. (*Grifo nosso*).

Foi exatamente este julgado que serviu de inspiração ao PSOL – juntamente com a ADPF 54 –, para propor a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, buscando a legalização do aborto até as 12 semanas de gestação.

Ao que tudo indica, o Ministro Barroso abraçou a causa do aborto com unhas e dentes, pois, pugnou pela sua descriminalização nos casos de fetos anencefálicos, em caso de gestantes infectadas por zika vírus e, também, independentemente de qualquer coisa – a não ser da vontade da mãe – até as 12 semanas de gestação.

Nada mais paradoxal e incoerente do que dizer uma coisa e logo em seguida desdizê-lo. É exatamente o que o Ministro faz em sua fala, quando diz que o aborto é algo indesejado e que o Estado e a sociedade devem fazer de tudo para evitar que ele ocorra. Nada obstante, logo em seguida alega que a criminalização do aborto não tem elevado a proteção da vida do feto para, na continuidade do discurso, destilar sua real intenção, seu verdadeiro desejo, que é a descriminalização do aborto até às 12ª semanas de gestação.

Ora, se ao tipificar o assassinato como crime, o Estado não tiver tutelando e protegendo a vida, então ele o faria se deixasse de considera-lo crime? Permitindo a matança estaria o

Estado protegendo a vida? O Brasil, quiçá o mundo na atual conjuntura está preparado para viver num estado de total anomia?

Os Ministros do STF precisam acima de tudo, se despirem de toda e qualquer paixão político-partidária e se vestirem de imparcialidade para poderem exercer o seu papel de guardião da Constituição Federal, do contrário corre-se o risco não só da anomia, mas também, da anarquia. O que estamos assistindo é uma verdadeira busca pela institucionalização da relativização e banalização da vida, e isto, com a anuência daqueles(as) cuja função precípua é guardar a Constituição.

O STF não está guardando a CF quando, ao arrepio da lei, permite a violação do que ela própria assegura como sendo inviolável. **Agora** um partido político (PSOL) bateu na porta do Estado (STF) por meio da ADPF 442, pedindo permissão para violar a vida que, nada obstante ainda se encontrar no ambiente intrauterino, é vida. E isso, segundo pedem, até a 12ª semana de gestação, ou seja, três meses.

O próximo passo será, aproveitando-se da decisão – da ADPF 442 caso lhes seja favorável –, como precedente para propor a total descriminalização do aborto. É só uma questão tática dos(as) defensores(as) do aborto / liberdade de/para matar.

Em suma, até aqui (ano de 2022) o que se tem no Brasil é a ocorrência de três espécies de aborto permitidas pela lei infraconstitucional (arts. 128, I e II do CPB) e jurisprudencial que, é o caso da anencefalia.

Na continuidade da pesquisa, debruçar-se-á no tópico 2.7, sobre o que é dito pelos(as) doutrinadores(as) acerca do tema-objeto da presente pesquisa.

2.7 DA DOUTRINA.

Por primeiro cumpre responder à seguinte indagação: O que é doutrina? Pensa-se que a resposta para tal pergunta seja de extrema relevância para a compreensão e entendimento do porquê de escavá-la, a exemplo do garimpeiro em busca de pedras preciosas e, do porquê perscrutá-la acerca do tema.

Pois bem, segundo consta no Dicionário jurídico, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/924/Doutrina#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20conjunto,diretrizes%20gerais%20das%20normas%20jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 16 de setembro de 2022, o termo doutrina,

Trata-se de um conjunto de princípios, ideias e ensinamentos de autores e juristas que, no caso, servem de base para o Direito e que influenciam e fundamentam as decisões judiciais. É fonte do Direito, utilizada também para a interpretação das leis, fixando as diretrizes gerais das normas jurídicas

Em pesquisa sobre o tema, deparou-se com a seguinte pergunta: O que é doutrina e quais as suas funções? Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6377>. Acesso em 16 de setembro de 2022. O próprio site menciona a seguinte resposta para a pergunta,

A doutrina também pode ser chamada de Direito Científico, e **consiste nos estudos desenvolvidos pelos vários juristas, que objetivam entender e explicar todos os temas relativos ao Direito**. Buscam explicação e a correta interpretação dos vários institutos e normas, de forma a se obter uma real compreensão de todo o mundo jurídico, servindo de auxílio e subsídio para os que se aventuram nessa área do conhecimento humano. (*Grifo nosso*).

Portanto, a proposta é lançar mão de estudos feitos pelos ditos doutrinadores/ensinadores, sobre o tema da nossa pesquisa, pela crença de que ela venha projetar luz e dessa forma promova a facilitação da compreensão sobre a nossa inquirição.

Veja-se a priori, a concepção doutrinária constitucionalista sobre o tema. Nesse diapasão, BARROSO (2017. p. 76) diz que, “*A vida humana tem início e se desenvolve em sua primeira fase dentro de um espaço estritamente privado*”. Do que se infere do excerto supra, para o doutrinador, a vida humana tem o seu início em um ambiente privado (útero) e, é de suma importância o entendimento de que, a partir desse início, a vida recebe a tutela e status de inviolável.

Portanto, a vida que se inicia dentro desse ambiente privado, precisa ter garantida a sua inviolabilidade constitucional. Ora a própria Constituição Federal/88 diz que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar, salvo em algumas hipóteses que aqui não se aplicam. Portanto, por analogia, pode-se dizer que, o ambiente intrauterino - lócus da

primeira fase de desenvolvimento do indivíduo – deve ser protegido da mesma forma que o é a casa em seu sentido literal.

Salvo nos casos de gestação resultante de estupro – produto de crime –, o feto, que está se desenvolvendo no útero, não pode ser considerado um criminoso invasor de propriedade privada, que deva ser tirado à força pela polícia. Mesmo nos casos de gravidez oriundas de estupro, o criminoso não será o feto e sim o/a autor(a) do crime de estupro, o qual deverá sofrer as consequências cominadas pela lei.

O feto não pode ser penalizado por um erro ou crime que ele não cometeu. Ele não pode pagar com a vida por uma atitude irresponsável e inconsequente de outrem. É exatamente este o pensamento do legislador constituinte, expresso no artigo 5º, XLV da CF/88 quando diz que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”.

MORAIS (2017) por sua vez, versando sobre o direito à vida, diz que,

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, **cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez.** Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, **o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria**, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. **A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina (...).** (MORAIS, Alexandre. 2017. p. 47). (*Grifo nosso*).

Pelo que se infere da dicção do Ministro Alexandre de Moraes, esboçada no excerto supra, corrobora o entendimento de que, biologicamente a vida começa na fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Confirma ademais, que o feto não é uma extensão da mãe e do pai, mas sim, um ser com carga genética própria. É uma vida que deve ser protegida em razão da inviolabilidade constitucional que lhe é conferida.

Evocar a possibilidade constitucional de pena de morte prevista para os casos de guerra (art. 84, XIX CF/88) como sendo precedente para a descriminalização do aborto é extremamente irracional, irresponsável, desarrazoado e incoerente com a hermenêutica constitui-

onal. Comparar o possível resultado oriundo de uma relação sexual (gravidez) com uma guerra, de forma que justifique a morte do inimigo (feto) é algo fora do normal.

Ainda na seara constitucional, BULOS (2011) em Direito Constitucional ao Alcance de Todos 3ª edição, tratando do direito à vida diz que,

O direito à vida é o mais importante de todos. Seu significado constitucional é amplo, porque **ele se conecta com outros**, a exemplo dos direitos à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. **Sem a proteção incondicional do direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizam. Daí a Constituição proteger todas as formas de vida, inclusive a uterina.** (BULOS, Uadi Lammêgo. 2011. p. 329). (*Grifos nossos*).

Vê-se que o doutrinador apresenta a relevância do direito à vida e sua interconexão com outros direitos. Assevera que os Fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizam sem uma proteção incondicional do direito à vida. Conclui o autor no excerto retro-mencionado, dizendo que, por esta razão, todas formas de vida, inclusive a uterina, são protegidas pela Constituição Federal.

Na lição de LENZA (2018.p.1186), “**O direito à vida**, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, **abrange tanto o direito de não ser morto**, de não ser privado da vida, **portanto, o direito de continuar vivo**, como também o direito de ter uma vida digna”. (*Grifo nosso*).

Subsequentemente o nobre doutrinador cita em caráter reforçador das discussões em torno do tema – direito à vida –, a assinatura de documentos internacionais, tais como:

■ **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):**

“todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. III);

■ **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966):**

“o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. (parte III, art. 6.º);

■ **Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte (1989):**

“nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado-Parte no presente Protocolo será executado. Os Estados-Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição”. (art. 1.º, 1 e 2). (LENZA. Pedro. p. 1187).

Portanto, veja-se que, de acordo com a contribuição do nobre doutrinador, o direito à vida subentende o direito de não ser morto, ou seja, o direito de permanecer vivo. E esse direito, como vimos é ratificado por documentos internacionais a exemplo dos supracitados, os quais consagram o direito à vida.

Para tanto, faz-se necessário que os Estados signatários envidem todos os esforços no sentido de abolir a pena de morte no âmbito das suas jurisdições, de sorte que ninguém tenha a sua vida ceifada arbitrariamente. É necessário coibir a banalização da vida. E, para tanto, é imprescindível a negação da permissão ou a negação da institucionalização do direito de matar a quem quer que seja que busque tal direito/liberdade pela via judiciária ou por outro meio qualquer.

É imprescindível que para a manutenção da preservação do direito à vida, o legislativo e o judiciário precisam desvencilharem-se de todo e qualquer resquício de partidarismo político, para que, dessa forma, possam prestar a atividade jurisdicional não como moeda de troca, mas, aplicando a lei ao caso concreto conforme a lei, e uma lei sem manobras, sem ativismo político, *dura lex sed lex*.

No que tange ao direito à vida, MARTINS (2019) em seu Curso de Direito Constitucional diz que,

O direito à vida está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, sem a tutela adequada do direito à vida, não há como exercer a dignidade da pessoa humana e os direitos dela decorrentes. Outrossim, o direito à vida não corresponde a um dever de inação estatal (mera liberdade pública), já que, além de assegurar a existência ou subsistência, é dever do Estado assegurar uma vida digna. Dessa maneira, **o direito à vida tem duas acepções: a) o direito de continuar vivo (ou direito de não ser morto); b) o direito a ter uma vida digna.** No primeiro aspecto, o Estado tem o dever de não fazer, de não interferir em nossas vidas, retirando-as arbitrariamente. No segundo aspecto, o Estado tem o dever de fazer, proporcionando a todos um mínimo existencial de uma vida digna. (MARTINS, Flávio. 2019. p. 920). (*Grifos nossos*).

Portanto, LENZA (2018) e MARTINS (2019) concordam em que o direito à vida sustentando o direito de não ser morto. Ademais, ao que se percebe em MARTINS, é que o direito à vida é pressuposto não só para o exercício da dignidade humana, como também, de todos os demais direitos dela decorrentes.

Outro doutrinador constitucionalista que nos brinda com sua explicação sobre o direito à vida é VICENTE (2017), para o qual,

(...) o direito à vida é o mais elementar dos direitos fundamentais; **sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado**. A Constituição protege a vida de forma geral, não só a extrauterina como também a intrauterina. **Corolário da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede à vida intrauterina é a proibição da prática do aborto, somente permitindo o aborto terapêutico como meio de salvar a vida da gestante, ou o aborto humanitário, no caso de gravidez resultante de estupro (Código Penal, art. 128)**. (...) Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana. **É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de grande repercussão na sociedade, decidiu que não constitui crime a interrupção da gravidez ("antecipação terapêutica do parto") na hipótese de gravidez de feto anencefalo**. (PAULO, Vicente. 2017. p.115). (*Grifos nossos*).

Ao que se infere da leitura do excerto supra, o autor supra, corrobora com LENZA (2018) e MARTINS (2019), no que tange ao fato de que o direito à vida seja pressuposto para os demais. Aponta Vicente a proibição da prática do aborto como sendo corolário da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede à vida intrauterina. O autor menciona as três espécies de aborto permitidas no Brasil, quais sejam: a) aborto terapêutico como meio de salvar a vida da gestante; b) aborto humanitário, para gestações oriundas de estupro e, c) nos casos de fetos anencefálicos.

Por fim, caminhando para a conclusão do capítulo, resta trazer mais uma contribuição doutrinária. Dessa feita, SOARES (2016) cita DINIZ¹ (2011) no que tange à vida humana, para a qual,

¹ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 2011.

[...] **A vida humana é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar.** O direito ao respeito da vida não é um direito a vida. Esta não é uma concessão jurídica estatal, nem tampouco um direito de uma pessoa sobre si mesma. **Logo, não há como admitir a licitude de um ato que ceife a vida humana,** mesmo sob o consenso de seu titular, porque este não vive somente para si, uma vez que deve cumprir sua missão na sociedade e atingir seu aperfeiçoamento pessoal. **Savigny não admite, com razão, a existência de um direito sobre si próprio; isso seria legitimar o suicídio. A vida não é o domínio da vontade livre.** A vida exige que o próprio titular do direito a respeite. O direito do respeito da vida é “excludendi alios”, ou seja, direito de exigir um comportamento negativo dos outros. (DINIZ, 2011, p. 52 apud SOARES, 2016, p. 26). (*Grifos nossos*).

Portanto, a vida humana deve ser respeitada pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que a lei fundante do mesmo a coloca como sendo inviolável, sendo assim, inadmissível atribuir caráter de licitude ao ato de ceifar a vida humana – e abortar é ceifar a vida humana –. A concessão para ceifar a vida é o mesmo que legitimar o suicídio/homicídio. A vida precisa ser respeitada.

Em suma, neste capítulo foi feita uma análise do entendimento jurídico hodierno sobre o aborto, perpassando pela CF/88, CC/02, arts. 124 a 129 do CPB/40, ADPF’s 54/442, jurisprudência e doutrina.

Tendo cumprido ainda que minimamente com o proposto para o capítulo, resta, dar continuidade na caminhada metodológica, agora, no Capítulo III, fazendo uma análise da questão do aborto levando em consideração o prisma religioso.

CAPITULO III – ANÁLISE DA QUESTÃO DO ABORTO DO PONTO DE VISTA RELIGIOSO

3.1 DO ABORTO NO PRISMA RELIGIOSO.

Conforme anunciado no final do Capítulo II, neste, a análise recairá precisamente sobre o aborto com enfoque no ponto de vista jurídico. Perpassaremos pelo aborto na Bíblia (3.2) e, pelos possíveis impactos da descriminalização do aborto para a mulher religiosa, levando em consideração a perspectiva das lideranças eclesiais.

Ressalta-se que, ao dizer aborto no PRISMA RELIGIOSO, está-se referindo ou querendo dizer que, se levará em consideração a opinião / o ponto de vista ou a perspectiva religiosa sobre o aborto, tema da presente pesquisa.

Nessa esteira, o Teólogo, Psicólogo, Apresentador e Conferencista Pastor SILAS MALAFAIA da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo, falando sobre o aborto, disponível em:

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=4999897420024451&set=a.249636771717230> acesso em 21 de setembro de 2022, diz que: “*O aborto não envolve apenas questões teológicas. A biologia, ciência que estuda os seres vivos, afirma que a vida começa na concepção. Se a vida começa na concepção, abortar um ser humano, em qualquer estágio da vida dele, é assassinato*”.

Ao que se percebe, o Pastor Silas Malafaia ancora seu posicionamento não só na teologia, mas também, na Biologia para asseverar que a vida tem início na concepção e por assim ser, “*abortar um ser humano, em qualquer estágio da vida dele*” – segundo o Pastor – “*é assassinato*”.

Acerca do aborto em caso de estupro, para o qual há a permissibilidade legal – art. 128, II do CPB –, dependendo tão somente do consentimento da gestante ou do seu representante legal, caso se trate incapaz, o Pastor diz que,

A mulher que foi estuprada e está gerando uma criança não tem direito sobre o feto. O feto não é uma extensão da mãe. Embora precise do útero dela e tenha uma relação simbiótica com ela, o feto é um ser independente. Logo, ela não tem o direito de tirar-lhe a vida. (Grifo nosso).

Indo na contramão do que preceitua o Código Penal Brasileiro em seu art. 128, II², o Pastor Silas Malafaia diz que, nada obstante o feto se encontrar no útero da gestante, ele é um ser independente, portanto, a gestante “não tem o direito de tirar-lhe a vida”. Do que se depreende, que, caso a gestante, fazendo uso do livre arbítrio e anuência da lei, realize o aborto, estará, do ponto de vista do Pastor, cometendo assassinato.

Versando sobre o aborto em caso de gravidez que ofereça risco de morte para a gestante,

² II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Que também é espécie descriminalizada no Brasil contemporâneo, o Pastor Silas assevera que, *“Nesse caso, está se falando sobre preferência de vida, então tem de ser feita uma opção pela vida daquele ser que já está inserido no contexto social, que possui relacionamentos. Assim sendo, sempre se faz opção pela mãe”*.

No quesito gravidez com risco de morte para a gestante, o Pastor Silas Malafaia entende que, neste caso, “sempre se faz opção pela mãe” que já está inserida no contexto social. A esse respeito o legislador infraconstitucional diz no art. 128 *caput*, I do CPB, nestes termos,

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante”.

Nada obstante entender que, diante da hipótese de gravidez com risco de morte para a gestante, se deve dar preferência pela mãe, conclui, dizendo que, *“(...) Nós, cristãos, temos o dever de combater o aborto de todas as formas e de colocar-nos a favor da vida humana, conforme a Palavra de Deus nos orienta”*.

Indo nessa mesma direção, o Deputado Federal (PL), Pastor MARCO FELICIANO, fundador e líder da Catedral do Avivamento, em entrevista disponível no sítio: <https://www.leijaja.com/politica/2018/05/23/feliciano-condena-aborto-mesmo-em-casos-de-estupro/>. Acesso em 22 de setembro de 2022, falando sobre o aborto, disse que, *“(...) A vida é um bem inalienável. A vida tem que ser pa8rrottegida (sic) desde a concepção. Nesse assunto eu sou radical. Eu defendo a vida. Para mim [a questão do aborto já está definida](#) na lei”*.

Na sequência, o Pastor, falando sobre a hipótese de gravidez resultante de estupro, asseverou que,

*“(...) Eu sinto muito por essa mulher ter passado por essa provação. **Todavia, o que está dentro dela já é uma vida e não importa se foi feita por estupro, por inseminação artificial ou por uma noite de amor. Aquele indivíduo que está dentro da barriga da mulher, que foi gestado, não tem como se defender.** A criança sente dores (...) Para mim, [a questão do estupro](#) não é só moral. **Em um país em que a gente protege um micoleão-dourado, uma tartaruga, como crime inafiançável por que a gente não deve proteger um bebezinho que não tem culpa de ter sido concebido?** Porque, se a mulher tivesse a mente aberta, ela poderia tomar a pílula do dia seguinte, que teria evitado que o bebê fosse concebido. Para mim é uma loucura”. (Grifos nossos).*

Pelo que se infere, o Pastor Marco Feliciano, a exemplo do Pastor Silas Malafaia é contra o aborto oriundo de estupro. Para o Pastor, não importa se a gestação é fruto de estupro, inseminação artificial ou de uma relação sexual amorosa. O que importa de fato é que, “Aquele indivíduo que está dentro da barriga da mulher, que foi gestado, não tem como se defender”.

O Pastor Marco Feliciano evoca o fato de ser inafiançável o crime cometido contra o mico-leão-dourado e a tartaruga, em comparação com a luta pela descriminalização do aborto que, na realidade é o assassinato de um ser totalmente indefeso. Nesse sentido, ele diz que: “Em um país em que a gente protege um mico-leão-dourado, uma tartaruga, como crime inafiançável por que a gente não deve proteger um bebezinho que não tem culpa de ter sido concebido”?

Atualmente tramita no Senado Federal a PEC 29/2015 disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>. Acesso em 23 de setembro de 2022. PEC apelidada de “PEC DA VIDA”, proposta pelo Pastor MAGNO MALTA (PL) para o qual, o aborto é tanto “um assassinato quanto uma covardia”. A proposta é acrescentar a explicitação “**desde a concepção**” ao caput do art. 5º da Constituição Federal que, sendo aprovada, ficará com a seguinte redação:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida **desde a concepção**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).*

Ressalta-se que, com a proposta, o parlamentar busca tutelar a vida do feto desde a concepção, o que, afastará todas as espécies de aborto atualmente permitidas pela legislação brasileira.

Pelo que consta no sitio de notícias do Senado Federal, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/12/senado-desarquiva-pec-que-estabelece-inviolabilidade-do-direito-a-vida-desde-a-con-cepcao#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20Federal,%C3%A0%20vida%2>

[Odesde%20a%20concep%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D](#). acesso em 23 de setembro de 2022, a seção de desarquivamento da proposta arrefeceu os ânimos por parte dos que eram contrários ao desarquivamento, senão veja-se,

O Plenário do Senado Federal decidiu nesta terça-feira (12) desarquivar a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 29/2015**, que altera o art. 5º da Constituição para determinar a “inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”. A concepção ocorre quando o espermatozoide encontra o óvulo dentro da trompa de falópio e o fertiliza, dando origem ao **zigoto**. A proposta será enviada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O desarquivamento se deu com a aprovação de requerimento de autoria do senador Eduardo Girão (Pode-CE). **Alguns senadores se posicionaram contra o desarquivamento. O líder do PT, senador Humberto Costa (PE), chegou a apresentar outro requerimento, pedindo a retirada de pauta do pedido de Girão, mas a iniciativa foi derrotada por 61 votos a 8.** Fonte: Agência Senado. (*Grifo nosso*).

Diante da alegação de que a proposta prejudicaria as conquistas até ali alcançadas, quais sejam, as três espécies de aborto já permitidas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, o Senador Eduardo Girão (Pode-CE), manifestou-se da seguinte forma,

Os parlamentares contrários ao desarquivamento alegaram que a mudança poderia revogar as três exceções que já existem na legislação brasileira que permitem o aborto em casos excepcionais: estupro, risco de vida à mãe e anencefalia do feto. **Girão garantiu que a intenção da proposta não é essa e disse que o objetivo não é retroceder a legislação, mas sim evitar o “ativismo judicial” em temas polêmicos como esse.** Fonte: Agência Senado. (*Grifo nosso*).

Assim como no âmbito da política, no religioso o tema também divide opiniões, pelo que se infere da análise dos excertos supra, existem políticos que são a favor da liberalização total do aborto enquanto outros são totalmente contra. Do lado religioso, da mesma forma que no político, não há consenso acerca do tema.

É o que se percebe em reportagem do site EL PAIS, disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/01/opinion/1441116682_528029.html. Acesso em 23 de setembro de 22, reportagem de Juan Arias, na qual, nestes termos,

O gesto do [papa Francisco](#) de permitir, por ocasião do próximo Jubileu da Igreja, que todos os sacerdotes – não só os bispos – possam ["absolver" as mulheres cristãs do pecado do aborto](#) merece um aplauso, mas ainda é insuficiente, embora possa soar como uma heresia para os católicos mais tradicionais. De fato, a Igreja Católica é hoje – com exceção das igrejas evangélicas

cas fundamentalistas, militantes contra o [aborto](#) sem nuances – a mais severa contra o aborto, já que considera que o feto tem vida própria desde o primeiro momento da concepção.

Ao que se percebe, o Papa Francisco, compreendendo o verdadeiro espírito do cristianismo, deu permissão aos sacerdotes católicos para perdoarem as mulheres católicas que incorreram no pecado do aborto. Todavia, é bom que se compreenda, que, entre perdoar e aprovar uma prática existe uma grande diferença.

O que o Papa fez foi tão somente seguir o exemplo de Cristo no sentido de perdoar, assim como Cristo o fez com a mulher adúltera às vésperas de ser apedrejada por seus acusadores, fato este relatado pelo evangelista São João Capítulo 8: 3-11, disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/jo/8>. Acesso em: 25 de setembro de 2022, nestes termos,

3 E os escribas e fariseus trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério;
4 E, pondo-a no meio, disseram-lhe: Mestre, esta mulher foi apanhada, no próprio ato, adulterando.

5 E na lei nos mandou Moisés que as tais sejam apedrejadas. Tu, pois, que dizes?

6 Isto diziam eles, tentando-o, para que tivessem de que o acusar. Mas Jesus, inclinando-se, escrevia com o dedo na terra.

7 E, como insistissem, perguntando-lhe, endireitou-se e disse-lhes: Aquele que de entre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela.

8 E, tornando a inclinar-se, escrevia na terra.

9 Quando ouviram isto, redargüidos da consciência, saíram um a um, a começar pelos mais velhos até aos últimos; ficou só Jesus e a mulher que estava no meio.

10 E, endireitando-se Jesus, e não vendo ninguém mais do que a mulher, disse-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou?

11 E ela disse: Ninguém, Senhor. E disse-lhe Jesus: **Nem eu também te condeno; vai-te, e não peques mais.** (João 8:3-11) (*Grifo nosso*).

Portanto, da orientação do Papa para o perdão não se pode inferir que a Igreja Católica aprove o aborto, muito pelo contrário, o posicionamento da Igreja fica claro no julgamento da ADPF 442 (analisada no tópico 2.5 para onde remetemos o leitor) no qual, o representantes da Igreja, na situação de *Amicus Curiae*, **Dom Ricardo Hoepers, bispo de Rio Grande/RS**, disponível em: <https://www.cnbb.org.br/aborto-leia-as-integras-dos-discursos-da-cnbb-no-stf/>. Acesso em: 25 de setembro de 2022,

(...) a “*Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, reitera sua posição em defesa da vida humana com toda a sua INTEGRALIDADE (dado científico), DIGNIDADE (Art. 1º da Const.) e INVIOLABILIDADE (Art.*

5º da Const.), desde a sua concepção até a morte natural” (Nota CNBB, 11/04/2017).

(...)

Não podemos tratar o assunto negando, deletando, ignorando a existência do bebê. Parece que estamos falando de uma vesícula biliar, de um rim, ou um adendo que precisamos extirpar, que está causando a morte das mulheres. O foco está errado!!! Se é um problema de saúde pública, deve ser tratado e solucionado como tal. (...)

(...)

O problema que ninguém quer nominar esse inocente. Ele foi apagado, deletado dos nossos discursos para justificar esse intento em nome da autonomia e liberdade da mulher. **Mas, a criança em desenvolvimento na 12º semana é uma pessoa, uma existência, um indivíduo real, único e irrepetível e, provavelmente, neste momento, a mãe já escolheu um nome para seu filho.** (...)

(...)

É assim que o Supremo Tribunal Federal vai garantir a inviolabilidade do direito à vida? Dando uma arma chamada “autonomia” para que homens e mulheres ao seu bel prazer interrompam a vida das crianças até a 12º semana sem precisar dar nenhuma satisfação de seu ato predatório? Esperamos que não, pois,

“O direito à vida é o mais fundamental dos direitos e, por isso, mais do que qualquer outro, deve ser protegido. Ele é um direito intrínseco à condição humana e não uma concessão do Estado. Os Poderes da República têm obrigação de garanti-lo e defendê-lo.

“Não compete a nenhuma autoridade pública reconhecer seletivamente o direito à vida, assegurando-o a alguns e negando-o a outros. Essa discriminação é iníqua e excludente. (Nota CNBB, 11/04/2017).

Portanto, é clarividente o posicionamento contrário da Igreja Católica no que tange à descriminalização do aborto, corroborando o fato de que, o que o Papa Francisco fez, não significa em hipótese alguma anuência ao aborto.

Calha trazer à baila, o arrazoado de outro representante da Igreja Católica, também *amicus curiae* no julgamento da ADPF 442, **Padre José Eduardo de Oliveira, da Diocese de Osasco**, disponível no mesmo endereço eletrônico, <https://www.cnbb.org.br/aborto-leias-integras-dos-discursos-da-cnbb-no-stf/>, de onde se extrai as seguintes colocações:

Acerca do aborto, a CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL pronunciou-se de maneira absolutamente inequívoca por diversas ocasiões, reiterando “*sua posição em defesa da integralidade, inviolabilidade e dignidade da vida humana, desde a sua concepção até a morte natural*” e condenando, assim, “*todas e quaisquer iniciativas que pretendam legalizar o aborto no Brasil*”.

(...)

A Comissão Episcopal da Pastoral Familiar da CNBB, em artigo publicado na última sexta feira analisou os discordantes números aqui apresentados sobre as estatísticas do aborto. Estes números acabaram se tor-

nando a base de quase todas as apresentações da audiência da sexta feira. Dezenas de representantes de organizações falaram de um milhão de abortos por ano e de quinhentos mil abortos por ano. **A professora Débora Diniz disse explicitamente que o número anual de abortos calculados no Brasil é de 503 mil por ano. Disse também que as pesquisas constataram que metade destes abortos passam por internações na rede hospitalar.** Isto daria cerca de 250 mil internações, o que conferiria com os dados do SUS. **Ora, os dados do SUS são que há 200.000 internações por aborto por ano.** A estimativa dos médicos experientes é que destes, no máximo **25% seriam por abortos provocados.** Numerosas pesquisas apontam valores entre 12% e 25%. Em 2013 o IBGE estimou que o número de abortos naturais corresponde a 7 vezes o número de provocados. (*Grifos nossos*).

Tomando o valor mais conservador de 25%, deveríamos concluir **que se houvesse no Brasil 250 mil internações por abortos provocados, deveria haver entre um milhão e um milhão e meio de internações totais de abortos, e não apenas 200 mil.** Além disso, os livros de obstetrícia e patologia afirmam que o número de abortos naturais, ocorridos em sua maioria no final do primeiro trimestre, é cerca de 10% do números de gestações, a maioria dos quais passam pelo SUS. Se as internações por abortos fossem um milhão ou um milhão e meio, o número de nascimentos no Brasil deveria ser 10 vezes maior. Nasceriam no Brasil entre 10 a 15 milhões de crianças por ano. Mas só nascem 2.800.000. (*Grifos nossos*).

A realidade é que dos 200 mil abortos atendidos pelo SUS, no máximo 50 mil são abortos provocados. Provavelmente bem menos. Então no máximo há 100 mil abortos provocados por ano no Brasil. Os números que foram aqui apresentados são 10 ou mais vezes maiores do que a realidade. **Toda esta inflação é para poder concluir que onde se legalizou a prática, realizam-se menos abortos do que no Brasil.** (*Grifos nossos*).

Mas na Alemanha se praticam 120.000 abortos por ano. A Alemanha possui apenas 80 milhões de habitantes. **Se a Alemanha tivesse 200 milhões como o Brasil, ali haveria 300 mil abortos por ano, três vezes os do Brasil.** (*Grifos nossos*).

Na Espanha se praticam 100 mil abortos por ano. A Espanha tem apenas 45 milhões de habitantes. **Se possuísse duzentos milhões, ali se praticariam 400 mil abortos por ano, quatro vezes mais que o Brasil.** (*Grifos nossos*).

Os Estados Unidos tem 320 milhões habitantes, e 900 mil abortos por ano. **Se tivessem 200 milhões de habitantes, praticariam 600 mil abortos por ano, seis vezes o Brasil.** (*Grifos nossos*).

O Reino Unido tem 60 milhões de habitantes e 200 mil abortos por ano. **Se tivesse 200 milhões de habitantes, praticaria 700 mil abortos por ano, sete vezes o número do Brasil.** (*Grifos nossos*).

A Suécia tem 10 milhões de habitantes e pratica 40 mil abortos por ano. **Se tivesse 200 milhões de habitantes, praticaria 800 mil abortos, oito vezes mais que o Brasil.** (*Grifos nossos*).

A Romênia, de que tanto se falou aqui, possui 20 milhões habitantes e pratica 90 mil abortos por ano. **Se tivesse 200 milhões, faria 900 mil abortos por ano, nove vezes os do Brasil.** (*Grifos nossos*).

A China, com 1 bilhão e 300 milhões de habitantes e sete milhões e 400 mil abortos. **Se tivesse a população do Brasil, faria um milhão e duzentos mil abortos por ano, mas isto é doze vezes o número do Brasil.** (*Grifos nossos*).

A Rússia possui 140 milhões de habitantes e um milhão e meio de abortos por ano. **Isto é 23 vezes mais do que no Brasil.** (*Grifos nossos*).

Em todos estes países o aborto foi legalizado. Praticam entre três a 23 vezes mais abortos que o Brasil. Se examinarmos as estatísticas de outros países de que temos dados confiáveis e onde o aborto está legalizado, como Geórgia, Casaquistão, Cuba, Estônia, Hungria, Ucrânia, Islândia, Dinamarca, Noruega, Turcomenistão, Nova Zelândia, Coreia do Sul, França, Israel, Grécia, Portugal, Finlândia, África do Sul, Bélgica, Lituânia, Japão, Itália, Taiwan, Suíça, Uzbequistão, Canadá, Austrália, Holanda e outros, obteremos dados em tudo semelhantes. (*Grifos nossos*).

A conclusão é que, exatamente ao contrário do que foi sustentado aqui pelos que estão interessados em promover o aborto, quando se legaliza o aborto o número de abortos aumenta, e não diminui. É no primeiro mundo onde se praticam mais abortos, e não no Brasil. **Por favor, não mintam para o povo brasileiro.** (*Grifos nossos*).

Do arrazoado supramencionado do Pe. José Eduardo de Oliveira, percebe-se uma ratificação da não aprovação do aborto pela Igreja em análise. Ademais, o sacerdote faz uma séria denúncia em relação aos dados apresentados pelos defensores do aborto, para tanto, tece uma comparação entre os dados tanto do Brasil quanto de outros países, para demonstrar pelos números que não passa de mera falácia a história de que a aprovação do aborto não provocará um aumento na incidência do mesmo.

Sendo verdade os dados mencionados pelo Pe. José Eduardo de Oliveira, estar-se-á diante de uma atitude irresponsável e imoral por parte daqueles(as) que forjam dados mentirosos para forçar a descriminalização do assassinato. E, é bom que se diga, assassinato de vulnerável. Daqui a pouco vão querer descriminalizar o estupro de vulnerável também. Certamente não faltará pessoas para comprar a briga em prol de tal aberração.

JANAÍNA MOTA *et. Al.* (2020) diz que entre as igrejas, nem sempre os discursos sobre o aborto,

(...) são uníssonos, havendo divergência no posicionamento de algumas igrejas evangélicas: a) **A Igreja Presbiteriana do Brasil e a igreja Metodista** consideram a possibilidade do aborto em algumas circunstâncias, embora demonstrem uma grande preocupação em relação à “santidade da vida”; b) **A Igreja Universal do Reino de Deus** é favorável ao aborto em algumas situações, como por exemplo em casos de estupro, de anomalias fetais, risco de morte da mãe e dificuldade econômica. (...) Já **no islã**, para algumas correntes o aborto só é permitido se a vida da mãe estiver em risco; entretanto, considera-se prazo limite para prática do aborto os primeiros 120 dias de gestação, período em que o feto é comparado à forma de vida dos animais ou das plantas. **Para as doutrinas reencarnacionistas**, em especial o **Espiritismo**, o aborto é proibido em todos os casos, exceto quando a mãe corre risco de morte, uma vez que para o Espiritismo a vida é anterior à concepção e na fecundação já existe vida. De acordo com Mori, **a população budista** discorda sobre esse tema; **alguns consideram que ao se realizar o aborto o indivíduo está retirando de um ser vivo o direito à vida, coisa que para eles é inadmissível**. Outros já permitem o aborto desde que ele não seja impulsionado pela inveja ou desilusões, principalmente em relação aos casos de anomalias no desenvolvimento do feto ou nos casos em que a mãe está em risco. (TRINDADE, Janaína Mota et al. 2020. p. 109). (*Grifos nossos*).

Ao que se percebe, as Igrejas Presbiteriana, Metodista e Universal são favoráveis ao aborto em algumas situações, dentre as quais, estupro, anomalias fetais, risco de morte da mãe e além destas situações, a Igreja Universal permite também, nos casos de dificuldade econômica. O Islã e algumas doutrinas reencarnacionistas, em especial o espiritismo, grosso modo, permitem o aborto em caso de risco de morte para a mãe. Já para o budismo, realizar o aborto significa retirar de um ser vivo o direito à vida, o que é inadmissível.

Finaliza-se a análise do tópico, mencionando que, mesmo dentro do segmento religioso, existem grupos que são favoráveis e se mobilizam em favor da descriminalização do aborto, a exemplo das Católicas pelo Direito de Decidir e da Frente Evangélica Pela Legalização do Aborto (FEPLA).

Em reportagem ao G1, disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/02/19/grupo-de-evangelicas-se-une-para-lutar-pela-legalizacao-do-aborto-nosso-direito.ghtml>. Acesso em 25 de setembro de 2022, Camila Mantovani, cofundadora da Frente Evangélica pela Legalização do Aborto disse que,

Legalizar o aborto é compreender que a vida precisa ser preservada. A legislação que temos hoje sobre o tema potencializa a morte. Ela não impede que aconteçam abortos e ainda mata mulheres. Queremos uma fé que dialogue", afirma Camila Mantovani, de 24 anos, uma das fundadoras da Frente

Evangélica pela Legalização do Aborto. O movimento, que surgiu no Rio de Janeiro, está se espalhando rapidamente para outras cidades do país.

Dizer que a vida será preservada pela descriminalização do aborto soa um tanto contraditório. a única vida defendida pela frente, está claro, é a da mulher. Ao que tudo indica, a vida que está no ventre da gestante não importa, não precisa ser preservada. Ou será que matar é preservar? A empatia, se é que existe, é só para com a mulher, a vida do feto não importa.

Dizer que os dispositivos que criminalizam o aborto potencializam a morte, é, da mesma forma contraditório, pois, o que o legislador fez foi tutelar/proteger a vida e não propiciar a morte. Outrossim, as mulheres que hoje brigam pelo direito de abortarem, de matarem a seu bel prazer os seus filhos, só o fazem porque lhes foi dado o direito de nascer. Ou seja, tiveram o seu direito de nascer e agora brigam pelo direito de tirar o direito de outros(as) nascerem, numa clara demonstração de contradição e egoísmo.

Feita, ainda que sucinta, a análise proposta para este tópico, urge, na continuidade do desenvolvimento da pesquisa, verificar o que há sobre o nosso objeto – aborto do ponto de vista religioso – na Bíblia Sagrada, regra de fé e conduta dos cristãos.

3.2 DO ABORTO NA BÍBLIA.

Conforme prenunciado, empreendeu-se, neste tópico, uma pesquisa na Bíblia Sagrada, buscando sobre a possível incidência do tema aborto. Aqueles que advogam a descriminalização do aborto, alegam que a bíblia não condena a prática do mesmo, em razão de não haver um versículo dizendo “não abortarás”. Consequentemente, segundo entendem, não há base bíblica que dê respaldo aos grupos religiosos contrários ao aborto. Ou seja, a bíblia não proíbe, será?

Será que a não-existência de um versículo dizendo “não abortarás” significa permissão divina para a prática do aborto? Não por certo. Da mesma forma que a não-previsão proibitiva do aborto na Constituição Federal de 88 não significa permissão para abortar, haja vista a inviolabilidade da vida presente no *caput* do art.5º, a não-existência do “não abortarás” na Bí-

bliã não significa um “pode abortar”, haja vista o “nãõ matarás” presente no decãlogo, expresse em [Êxodo 20:13](#).

Ressalta-se a título de conhecimento que, no Antigo Testamento há referência de um episódio em que o Rei do Egito orientou às parteiras que, ao ajudarem às mulheres hebréias a darem a luz, se o filho fosse do sexo masculino, era para matarem.

Essa história está narrada no livro de Êxodo 1:15,16 e 22., disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/1>. Acesso em: 26 de setembro de 2022. Nestes termos,

15 E o rei do Egito falou às parteiras das hebréias (das quais o nome de uma era Sifrá, e o da outra Puá),

16 E disse: **Quando ajudardes a dar à luz às hebréias**, e as virdes sobre os assentos, **se for filho, matai-o**; mas se for filha, então viva.

(...)

22 Então ordenou Faraó a todo o seu povo, dizendo: A todos os filhos que nascerem lançareis no rio, mas a todas as filhas guardareis com vida.

(*Grifos nossos*)

No Novo Testamento, o Evangelista São Mateus 2:16, narra um episódio, disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/2>. Acesso em: 26 de setembro de 2022, em que o Rei Herodes, manda matar todas as crianças de dois anos para baixo, senão vejã: ***“Entãõ Herodes, vendo que tinha sido iludido pelos magos, irritou-se muito, e mandou matar todos os meninos que havia em Belém, e em todos os seus contornos, de dois anos para baixo, segundo o tempo que diligentemente inquirira dos magos. Mateus 2:16*** (*Grifos nossos*).

Das passagens bíblicas supra, percebe-se que crianças têm sido vítimas de crueldades desde os primórdios da humanidade. Assassinos mais assassinos. Todavia, no que tange diretamente ao aborto, está escrito em [Êxodo 23:26](#), disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=aborto>. Acesso em: 25 de setembro de 2022, que: ***“Nãõ haverã mulher que aborte, nem estéril na tua terra; o número dos teus dias cumprirei”***. (*Grifo nosso*).

Herodes por ciúmes, insegurança, medo e egoísmo, manda matar todas as crianças do sexo masculino de dois anos para baixo porque ele não sabia exatamente qual de fato era o

menino Jesus. Sendo assim, com o fito de matar ao menino Jesus, mas sem saber quem ou qual era o menino, manda matar a todos.

Ao que tudo indica, o mesmo espírito que levou Faraó e Herodes a cometer tamanhas atrocidades, continua inspirando homens e mulheres a ceifarem a vida das crianças, outrora, como no caso do Rei Faraó, deixava nascer e matava se fosse do sexo masculino, hoje a sanha está tão intensa que já querem e lutam com “unhas e dentes” pelo direito de matar as crianças ainda no ventre materno. É o que para Arendt significa tirar o direito de ter direitos. Pois como é cediço, a vida é pressuposto de todos os demais direitos. Sem vida, sem direitos!

A DIDAQUÉ: A INSTRUÇÃO DOS DOZE APÓSTOLOS
"O Caminho da Vida e o caminho da morte" no Capítulo II, 2, Disponível em: <https://www.ofielcatolico.com.br/2001/05/o-didaque-instrucao-dos-apostolos.html>. Acesso em: 25 de setembro de 2022, assevera, “(...) *Não matarás criança por aborto, nem criança já nascida; não cobiçarás os bens do próximo*”.

Certamente, o mundo tem sido privado de muitos homens e mulheres que, se não lhes tivessem sido tirado o direito de nascer, provavelmente teriam contribuído positivamente para com a sociedade. Muitos cientistas, muitos juristas, muitos líderes espirituais, muitos médicos, profissionais das mais diversas áreas têm sido privados de vir ao mundo em razão das mais diversas atrocidades.

No livro de Jeremias, disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/jr/1>. Acesso em 27 de setembro de 2022, está escrito da seguinte forma, “*Assim veio a mim a palavra do Senhor, dizendo: Antes que te formasse no ventre te conheci, e antes que saíesses da madre, te santifiquei; às nações te dei por profeta*”. Jeremias 1:4,5

Na mesma direção, o Salmista Davi, diz no Salmo de nº 139, disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/sl/139>. Acesso em 27 de setembro de 2022, que,

Pois possuíste os meus rins; **cobriste-me no ventre de minha mãe.**
 Eu te louvarei, porque **de um modo assombroso, e tão maravilhoso fui feito;** maravilhosas são as tuas obras, e a minha alma o sabe muito bem.
Os meus ossos não te foram encobertos, quando no oculto fui feito, e entretecido nas profundezas da terra.

Os teus olhos viram o meu corpo ainda informe; e no teu livro todas estas coisas foram escritas; as quais em continuação foram formadas, quando nem ainda uma delas havia. Salmos 139:12-16. (*Grifos nossos*).

Considerando-se ambas as referências, percebe-se que Deus, o criador, além de dar a vida, acompanha e registra a formação do ser humano desde a concepção. Diz o Salmista que, ainda informe, ou seja, antes que o seu corpo tivesse o formato anatômico completo, o criador já sabia antecipadamente de tudo. Esse saber prévio é que se convencionou chamar de presciência ou, onisciência.

Por isso, ao abortar, tira-se não só a vida, mas também, todas as possibilidades e posteriores direitos inerentes à pessoa, sendo que, nestes, a vida ocupa o primeiro lugar, porque é condição *sine qua non* para os demais.

Em suma, neste tópico analisou-se o aborto na Bíblia, viu-se que não há um mandamento proibitório nem tampouco permissivo. Diferentemente da Constituição Federal, há incidência expressa do aborto na bíblia, contudo, não existe um “não abortarás” e nem “pode abortar”. O que se percebe pela lógica das referências analisadas, sobretudo o “**não matarás**”, é que, em razão deste, o aborto não é permitido porque abortar é matar.

Segundo consta no evangelho segundo São João capítulo 10:10, disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/jo/10/10>. Acesso em 27 de setembro de 2022, Jesus Cristo disse: “*O ladrão não vem senão a roubar, a matar, e a destruir; eu vim para que tenham vida, e a tenham com abundância*”. (*Grifo nosso*).

Ao que se infere do texto supra, Jesus fala de um ente cuja função tríplice é ROUBAR, MATAR e DESTRUIR. Todavia, ao fazer referência à sua pessoa e missão, ele diz “*eu vim para que tenham vida, e a tenham com abundância*”. Portanto, fica fácil saber de que lado estão os/as que lutam pela descriminalização do aborto.

Feitas estas ponderações acerca do aborto na bíblia, resta agora, no próximo tópico (3.3), analisar os impactos da descriminalização do aborto para a mulher religiosa, sob a ótica das lideranças eclesiais.

3.3 IMPACTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO PARA A MULHER RELIGIOSA DO PONTO DE VISTA DAS LIDERANÇAS ECLESIASTICAS.

O Pastor Silas Malafaia, em sua página do Facebook, fala sobre as consequências do aborto para as mulheres. Sua fala está disponível em: <https://www.facebook.com/SilasMalafaia/photos/a.249636771717230/4999897420024451/?type=3>. Acesso em 27 de setembro de 2022,

Nos Estados Unidos, onde o aborto é permitido, **as mulheres que abortam são nove vezes mais propensas ao suicídio, a surtos psicóticos e à depressão**, e *aquelas que engravidam outra vez serão dez vezes mais propensas a perder o bebê do que as mulheres que nunca praticaram aborto. (Grifos e itálicos nossos).*

O Pastor Silas Malafaia tem propriedade para falar sobre o tema não só do ponto de vista de sua formação teológica, mas, sobretudo em razão de sua formação em Psicologia. Portanto, se está diante do posicionamento de uma autoridade eclesial gabaritada para falar das consequências psicológicas advindas da prática do aborto.

Dentre as consequências elencadas pelo Pastor, merece destaque a propensão ao suicídio, os surtos psicóticos e a depressão. Lembrando que, estas duas últimas podem desembocar na primeira – suicídio –. Há que se ressaltar, porém, que as consequências supra, incidem independentemente de crença, portanto não se restringe às mulheres religiosas.

Como cediço, toda ação tem o condão de gerar uma reação ou consequência. E, nesse sentido, a prática do aborto consequentemente trará consequências drásticas para o feto – morte – para a abortante, possivelmente problemas físicos e psicológicos de curto e longo prazo.

Há que se ressaltar também que, as Igrejas têm seus estatutos e nestes, existem cláusulas sobre as regras de conduta que deverão ser observadas pelos membros – Dos Deveres dos Membros -, dentre as quais, a título de exemplo, “viver de acordo com a doutrina e prática da Palavra de Deus, honrando e propagando o Santo Evangelho segundo as Escrituras Sagradas”.

Dessa forma, a descriminalização do aborto colocará a mulher religiosa numa bifurcação onde terá à sua frente dois caminhos, quais sejam: o da obediência à palavra de Deus e, o

da desobediência à palavra de Deus e obediência à Lei do País. No primeiro caso não poderá abortar em razão do mandamento “não matarás” - [Êxodo 20:13](#) – e, mesmo tendo permissão do Estado para realizar tal prática não o fará porque mais importa obedecer a Deus do que aos homens - [Atos 5:29](#) –.

No segundo caso, poderá, desconsiderar a palavra de Deus e realizar o aborto em razão da permissibilidade estatal. Todavia, a gestante religiosa estará diante de uma situação já prevista pelo Apostolo São Paulo, disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1co/6>. Acesso em: 27 de setembro de 2022, segundo a qual, “*Todas as coisas me são lícitas, mas nem todas as coisas convêm. Todas as coisas me são lícitas, mas eu não me deixarei dominar por nenhuma*”. [1 Coríntios 6:12](#).

Ressalte-se que, caso ocorra a descriminalização total do aborto, as lideranças eclesiais não poderão impedir que as fiéis realizem tal prática, por se tratar de algo subjetivo que dependerá tão somente da manifestação de vontade dela. O que as lideranças poderão e já o fazem – do contrário estão negligenciando sua missão – é ensinar sua membresia sobre o assunto, mas jamais decidir por ela. A decisão será da gestante, a esfera é pessoal.

Serão elas que deverão decidir - salvo em casos de incapazes - levando em consideração o livre arbítrio, ou seja, a faculdade de escolher/decidir que lhes fora dada pelo criador. Lembrando que, das decisões/escolhas advirão indeclinavelmente as consequências.

Em suma, conforme proposto para o tópico, viu-se a visão do Pastor Silas Malafaia, como liderança eclesial sobre os impactos da descriminalização do aborto e, posteriormente, foram feitas observações sobre tais consequências. Na sequência - no capítulo IV - buscou-se descortinar os resultados das pesquisas sobre o tema da nossa pesquisa.

CAPITULO IV – DOS RESULTADOS DAS PESQUISAS REALIZADAS SOBRE O ABORTO.

4.1 DA CONTRIBUIÇÃO DAS PESQUISAS PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DE QUE O ABORTO É PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA.

De acordo com dados disponíveis em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>. Acesso em 28 de setembro de 2022, “Cerca de 73 milhões de abortos induzidos ocorrem em todo o mundo a cada ano. Seis em cada 10 (61%) de todas as gestações indesejadas e 3 em cada 10 (29%) de todas as gestações terminam em aborto induzido”.

Interessante que se diga, que, aborto induzido é aborto provocado. Dessa forma, o que os dados trazidos pelo sítio supramencionado estão nos dizendo, é que, 73 milhões de bebês tiveram as suas mortes provocadas em escala mundial. Muitas dessas gestações, foram indesejadas, e grande parte desse percentual de aborto são feitos por vias inseguras.

Portanto, nada obstante as visíveis discrepâncias das estatísticas presentes na grande rede (internet) acerca dos números de incidências de mortes por aborto, em grande parte por falta de um ambiente unificado onde a população possa encontrar informações – dados atualizados diariamente sobre o aborto – seguras e fáceis, como o foi em relação à Covid-19. Infelizmente, não é de hoje que governos irresponsáveis, não comprometidos com a veracidade dos fatos, quando não forjam, não dão a devida publicidade às estatísticas, o que dificulta e muito o trabalho dos/as pesquisadores/as.

Resta saber o porquê ou qual a intencionalidade existente, se é que há, por trás da não-publicização diária sobre o aborto, como ocorre com a Covid-19, e não somente isto, mas também, por qual motivo, vozes que se alçam na defesa do direito de abortar/matar, não se erguem da mesma forma no sentido da obrigatoriedade da criação de um banco de dados que seja atualizado e divulgado diariamente sobre um tema tão relevante como o é o aborto? Não seria isso importante? Com certeza a informação é relevante e sua omissão, seja intencional ou não, abre margem para a defesa da morte e relativização da vida, sob os auspícios de estatísticas mentirosas, intencionalmente forjadas.

Todavia, *mutatis mutandis*, mesmo que os dados divulgados na internet não sejam 100% confiáveis, não deixa de ter um fundo de verdade. Dessa forma, considerando-se o aborto como realidade que é, e as consequências daí advindas, torna-se imprescindível que as autoridades governamentais o tratem como problema de saúde pública.

4.2 DAS CONSEQUENCIAS DO ABORTO.

Como ventilado nesta pesquisa, toda ação gera uma reação, e a prática do aborto não é exceção. Portanto, o aborto conseqüentemente provoca: a morte do feto, lesões no útero da abortante, sangramentos, infecções, surtos psicóticos, depressão, propensão ao suicídio e problemas nas futuras gestações.

Nessa esteira, o sítio <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>. Acesso em 28 de setembro de 2022, elenca as seguintes conseqüências do aborto para a saúde física da mulher:

- aborto incompleto (não remoção ou expulsão de todo o tecido da gravidez do útero);
- hemorragia (sangramento intenso);
- infecção;
- perfuração uterina (causada quando o útero é perfurado por um objeto pontiagudo); e
- danos ao trato genital e órgãos internos como conseqüência da inserção de objetos perigosos na vagina ou no ânus.

Portanto, conforme se observa, o aborto trás sérias conseqüências para a saúde física da mulher, ocasionando perfurações no útero e conseqüentemente, hemorragias, infecções e muitas vezes, morte. Para o feto, como é consabido e previsível, considerando-se a agressividade dos meios empregados na prática do aborto, só resta a morte.

Além dos problemas de ordem física, o aborto acarreta também, conforme se observa na fala do Psicólogo e Pastor Silas Malafaia (Tópico 3.3), “propensão ao suicídio, a surtos psicóticos e à depressão, e aquelas que engravidam outra vez serão dez vezes mais propensas a perder o bebê do que as mulheres que nunca praticaram aborto”.

Em matérias de conseqüências do aborto, o sítio: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/consequencias-do-aborto>. Acesso em 30 de setembro de 2022, diz que,

Os efeitos colaterais físicos do aborto podem ser:

- Perfuração do útero, se o aborto for realizado pelo método de sucção;
- Ruptura do colo uterino;
- Histerectomia, que é a remoção do útero devido a complicações severas;
- Hemorragia uterina, também causada por pílulas abortivas;
- Inflamação pélvica;
- Infertilidade;
- Gravidez ectópica, na qual o óvulo é fertilizado fora do útero, como nas tubas uterinas, por exemplo;
- Parto futuro prematuro;

- Infecção por curetagem mal feita;
- Aborto incompleto, quando os restos da placenta podem não ser completamente removidos do útero, o que pode levar a infecções graves;
- Comportamento autopunitivo;
- Transtorno alimentar;
- Embolia pulmonar;
- Insuficiência cardíaca.

Como o aborto é um procedimento invasivo, ocorre uma baixa em todo o estado de saúde da mulher, uma vez que o sistema imunológico também é afetado.

Esta lista de complicações tende a aumentar com o tempo de gravidez, porque quanto mais desenvolvido o bebê estiver, piores serão as consequências para a mulher.

Alguns métodos específicos aumentam as consequências do aborto. Por exemplo, 20 a 30% dos abortos realizados por sucção ou dilatação fetal e curetagem (DC) reduzem a fertilidade e a reprodução da mulher.

Nos EUA, o segundo maior risco de fatalidade uma vez envolveu o aborto salino. As mulheres morriam porque uma forte solução salina era introduzida no útero. Desta forma, a criança era queimada viva para depois ser extraída, mas muitas vezes a mãe morria junto com ela.

Outro fator frequente de mortes maternas envolve a anestesia mal administrada e reações de rejeição do corpo, devido a alergias ou doses equivocadas. (...)

Quais são as consequências psicológicas do aborto?

O que foi realizado no corpo traz consigo consequências para a mente, para o psicológico da mãe que abortou, de seus familiares e da equipe médica que realizou o aborto.

O Dr. L. Clemente de S. Pereira Rolim é especialista em Clínica Médica pela AMB e pós-graduado pela Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Medicina, UNIFESP-EPM.

De acordo com ele, três tipos de fenômenos psíquicos são os mais frequentes nas mulheres que abortam:

- Sentimentos de remorso e de culpa;
- Depressão e oscilações de ânimo;
- Choro desmotivado, medos e pesadelos.

Outras consequências psicológicas do aborto são frigidez (perda do desejo sexual) e aversão ao parceiro com quem teve relações.

Curiosamente, a chance de morte por homicídio é 14 vezes maior, porque a mulher assume comportamentos de risco e passa a se expor ao perigo com mais frequência.

A violência doméstica e o abuso infantil também aumentam. Com seu psicológico abalado, essas mulheres formam uma visão distorcida das crianças e passam a não saber lidar com elas.

Algumas até mesmo trocam de lado na rua para não cruzar com uma mãe que venha com um carrinho de bebê em sua direção.

A dificuldade em lidar com bebês gera um trauma. Não sem conexão com essa realidade, 45% dos abortos são reincidências. A chance de interromper outras gestações se torna quatro vezes maior do que na primeira.

(...)

O aumento do número de consultas por razões psicológicas aumenta em 180%. Nos consultórios, observou-se que as mulheres apresentaram mais dificuldades.

79% de culpabilidade e incapacidade de perdoar a si mesmas;
 63% de aumento do medo em relação à próxima gravidez;
 55% informaram pesadelos relacionados com o aborto;
 49% têm dificuldade em permanecer na presença de bebês;
 67% relataram-se emocionalmente sobrecarregadas;
 2x mais propensão ao abuso de álcool;
 5x mais propensão ao uso de drogas ilícitas;
 10x mais propensão ao uso de maconha.

As consequências do aborto induzido também estão relacionadas ao suicídio. 60% das mulheres que abortam têm pensamentos suicidas e 28% das que abortaram duas ou mais vezes realmente tentam o suicídio.

De acordo com um estudo realizado pela *Bowling Green State University*, *Aborto y salud mental: Síntesis cuantitativa y análisis de investigaciones*, o risco de abuso no consumo de maconha aumenta 200%; de álcool, 110%; de depressão, 37%; problemas de ansiedade, 34% e suicídio, 42%.

Dessa forma, do que se infere dos excertos retromencionados, são muitas e graves as consequências do aborto para a vida da mulher. Problemas para a saúde física e psicológica da mãe e morte para o/a filho/a.

4.3 O QUE OS DADOS REVELAM?

Os dados elencados catalogados pela Pesquisa Nacional sobre o Aborto de 2016, disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/?lang=pt#>. Acesso em: 01 de outubro de 2022, revelam os seguintes dados:

Em 2016 o total estimado de mulheres de 18 a 39 anos no Brasil, incluindo as vivendo em áreas rurais, era de 37.287.746. Extrapolando-se a partir das taxas de aborto de alfabetizadas urbanas (13%), **o número de mulheres que,**

em 2016, já fez aborto ao menos uma vez, portanto, seria em torno de 4,7 milhões. Aplicando-se a taxa de aborto no último ano, o número de mulheres que o fizeram somente no ano de 2015 seria de aproximadamente 503 mil.

Metade das mulheres aborta usando medicamentos. O aborto foi realizado com medicamentos em 48% (115) dos casos válidos. A proporção é a mesma observada em 2010 (48%). Se considerados os 4% (10) de não-resposta ao quesito, a proporção seria ainda próxima, 46%. **O principal medicamento utilizado no Brasil é o Misoprostol¹³, recomendado pela Organização Mundial da Saúde para a realização de abortos seguros.** A PNA 2016, no entanto, não investigou qual foi o medicamento utilizado pelas mulheres para realizar o aborto.

Cerca de metade das mulheres precisou ser internada para finalizar o aborto: 48% (115) das mulheres foram internadas no último aborto. A proporção cai para 46% se considerados os 3% (10) de não resposta. Mesmo levando-se em conta os intervalos de confiança de 2 pontos percentuais, ocorreu uma queda nas internações entre 2010 (55%) e 2016 (48%). **Dois terços (67%, 18) das mulheres que confirmaram ter abortado em 2015 (27) foram internadas para finalizar o aborto.**

(...)

Dito isto, **as taxas de realização não são uniformes segundo grupos.** São, por exemplo, maiores entre mulheres nas regiões Norte/Centro-Oeste e Nordeste (15% e 18%) do que nas regiões Sudeste e Sul (11% e 6%), em capitais (16%) do que em áreas não metropolitanas (11%), com escolaridade até quarta série/quinto ano (22%) do que com nível superior frequentado (11%), renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo – S.M., 16%) do que mais alta (mais de 5 S.M., 8%), amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%), hoje separadas ou viúvas (23%) do que entre casadas ou em união estável (14%) e entre as que hoje têm filhos (15%) do que entre as que nunca tiveram (8%). Ressalvadas algumas variações, esse é um padrão semelhante ao observado em 2010. (*Grifos nossos*).

Do que se infere pelos dados, o aborto é uma realidade presente em todas as regiões do Brasil, numas mais do que nas outras e que, a incidência do aborto é maior nas regiões menos favorecidas e entre as mulheres com menor formação e poder aquisitivo, como também, entre as mulheres amarelas, pretas, pardas e indígenas.

Os dados mostram também que, grande parte das abortantes, são obrigadas a se internarem para finalizar o aborto, de onde se depreende que, o processo foi começado fora do ambiente seguro que é o hospital. A pergunta é: Por que não procuraram o hospital para proceder com a prática do aborto? Se há hospital para terminar o procedimento então não se pode falar em ausência hospitalar e sim, que por razões outras, as mulheres só o procuraram em razão da complicação, doutra sorte não o procurariam.

E, de que espécie de aborto se está a falar? Dos legalmente autorizados ou daqueles ainda tipificados como crime? Ademais, fica evidente que o aborto é uma prática séria e que pode desembocar na morte. Morte da mãe, porque a da criança, por ser o resultado pretendido, já é realidade, infelizmente. O aborto, salvo nos casos de gravidez de risco para a mãe, não são para preservar a vida e sim para matar. Por isso precisar de regulamentação estatal.

De acordo com informações sobre os impactos do aborto, disponíveis no sítio: https://www.who.int/health-topics/abortion#tab=tab_2 Acesso em 29 de setembro de 2022,

Quase metade de todos os abortos são inseguros, e os países em desenvolvimento arcam com o ônus de 97% desses abortos inseguros. **Globalmente, os abortos inseguros são responsáveis por 4,7–13,2% de todas as mortes maternas, afetando desproporcionalmente as pessoas nas regiões em desenvolvimento.** Além disso, a cada ano, cerca de 7 milhões de mulheres em países em desenvolvimento são tratadas em instalações hospitalares por complicações de aborto inseguro.

Barreiras ao atendimento ao aborto seguro, oportuno, geograficamente acessível, acessível, respeitoso e não discriminatório podem causar sofrimento emocional e violar o direito de mulheres e meninas à privacidade; direito à igualdade e não discriminação; e direito de estar livre de tortura, tratamento e punição cruéis, desumanos e degradantes. Também tem implicações financeiras e sociais para pessoas e comunidades, inclusive impactando negativamente as possibilidades de mulheres e meninas de obter educação e participação plena e efetiva na sociedade. (*Gritos nossos*).

Dos dados acima referenciados, abstrai-se que, aproximadamente 50% dos abortos que ocorrem, ocorrem de forma insegura. Segundo consta no excerto supra, nos países em desenvolvimento acontecem cerca de 97% dos abortos inseguros e, em termos globais, o aborto nestas condições, são diretamente responsáveis por um percentual que vai de “4,7 a 13,2% de todas as mortes maternas”. Sofrimentos e violações pela não-facilitação do acesso ao aborto seguro são causados às mulheres, sobretudo nas regiões menos favorecidas.

Fato relevante e digno de nota ocorreu recentemente no Estado do Arizona, Estados Unidos da América, disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/justica-restabelece-lei-de-1864-que-proibe-o-aborto-no-estado-do-arizona/>. Acesso em: 29 de setembro de 2022, em que a

Justiça restabelece lei de 1864 que proíbe o aborto no estado do Arizona

Uma decisão judicial emitida na última sexta-feira (23) praticamente banuiu o aborto no estado norte-americano do Arizona, nos Estados Unidos. **A decisão da juíza Kellie Johnson, da corte superior do Condado de Pima, restabelece uma lei criada em 1864. De acordo com essa lei, é proibida a prática do aborto no estado sob quase todas as circunstâncias, inclusive em casos de estupro e incesto. A única exceção é quando a vida do feto está em risco.** A pena para médicos ou outros profissionais que realizarem o procedimento é de dois a cinco anos de prisão. A lei vigorou até 1973, quando a decisão *Roe v. Wade* reconheceu o direito constitucional da mulher ao aborto e o legalizava em todo o país. Em junho deste ano, a Suprema Corte dos EUA derrubou a decisão. (*Grifos Nossos*).

Portanto, com esta decisão, a magistrada Kelie Johnson, sinaliza a necessidade de reconsideração de Leis anteriormente aprovadas que, a princípio atendia interesses individuais, subjetivos e temporais, cujas consequências, se pensadas a longo prazo, trarão prejuízos para a espécie humana. Dessa forma, com esse novo entendimento assentado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, muitos Estados norte-americanos deixarão de aprovar o aborto. Sobre isto, veja-se matéria disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/22-estados-dos-eua-devem-banir-aborto-com-revisao-de-roe-vs-wade/>. Acesso em: 01 de outubro de 2022, nestes termos:

22 Estados dos EUA devem banir aborto com revisão de Roe vs Wade.

(...)

A Suprema Corte dos Estados Unidos derrubou na 6ª feira (24.jun.2022) a decisão sobre o caso *Roe vs Wade*, que havia dado às mulheres a garantia constitucional do direito ao aborto no país há 49 anos, em 1973. Foram 6 votos favoráveis e 3 contrários. (...) **Com a revisão da jurisprudência, 13 Estados norte-americanos ativaram as chamadas “trigger laws” (“leis de gatilho”), que previam o banimento imediato ou em curto prazo da prática do aborto assim que *Roe vs Wade* fosse suspenso.** Ao menos 9 outros Estados planejam tipificar a prática como crime nas próximas semanas. (*Grifos Nossos*).

A decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, lança luz em tempos sombrios de relativização e banalização da vida humana. O pior de tudo é que, ao que tudo indica, paixões político-partidárias, promovem uma cegueira tal que impede que se veja o visível, o perceptível sem muito esforço, bastando tão somente o uso do raciocínio lógico sobre quais seriam as consequências presentes e futuras se todas as nações descriminalizassem o aborto. É importante frisar que, caso isso viesse a ocorrer, mesmo os utilitaristas maquiavélicos sorveriam seus próprios venenos e deixariam de existir.

Calha trazer ainda nesta pesquisa, a título de curiosidade e conhecimento, a existência de proposições legislativas paralelas que, revelam-se verdadeiros paradoxos ante a luta pela descriminalização da matança de crianças através do aborto. Logo após as citações das referidas

proposições, fez-se uma explicação do porquê do paradoxo.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar 27/2018 – PLC/2018 – Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 02 de outubro de 2022, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), e relatoria na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP). Eis a matéria,

O Plenário do Senado aprovou nesta quarta-feira (7) **o projeto de lei que cria o regime jurídico especial para os animais**. Pelo texto ([PLC 27/2018](#)), os animais não poderão mais ser considerados objetos. Como foi modificada no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados.

De iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP), o **projeto estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados**. Eles serão **reconhecidos como seres sencientes**, ou seja, **dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento**. Fonte: Agência Senado. (*Grifos nossos*).

De acordo com o Relator, Senador Randolfe Rodrigues (Rede/AP), “(...) **não há possibilidade de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies**”. (*Grifos nossos*).

Ainda na seara da busca da tutela dos direitos dos animais, existe o Projeto de Lei 145/21, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726009-projeto-permite-que-animais-figurem-individualmente-como-parte-em-processo-judicial/>. Acesso em: 02 de outubro de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Costa (PTB/PA), segundo o qual,

O Projeto de Lei 145/21 altera o [Código de Processo Civil](#) para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda. O texto tramita na Câmara dos Deputados. Fonte: Agência Câmara de Notícias. (*Grifos nossos*).

Nas palavras do autor do PL em apreço, Deputado Eduardo Costa (PTB/PA), a proposta se justifica porque,

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais, argumenta o autor, deputado [Eduardo Costa \(PTB-PA\)](#). Ele destaca que a presença de animais não-humanos no polo ativo de demandas judiciais, reivindicando em juízo os seus direitos individuais, já é uma questão processual debatida em dezenas de países. (...) Fonte: Agência Câmara de Notícias. (*Grifos nossos*).

Consta também no sítio do Planalto, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2022, alteração ocorrida na Lei nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais), em razão da Lei 14.064/20 que, “*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato*”.

Por conta da referida alteração, a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98 – ficou com a seguinte redação, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 02 de outubro de 2022, *in verbis*:

Dos Crimes contra a Fauna

(...)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: ([Vide ADPF 640](#))

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. ([Vide ADPF 640](#))

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. ([Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Feitas as menções das proposições, resta, conforme dito supra, arrazoar sobre o porquê do paradoxo. Pois bem, por paradoxo, não nos referimos à questão das proposições legislativas em si, pois sabemos que, os animais precisam ter seus direitos resguardados pela tutela estatal, frente às ações antrópicas predatórias e agressivas à flora e fauna. Portanto, julga-se as proposições necessárias para a proteção e preservação das espécies.

Todavia, O PARADOXO reside no fato de se envidar esforços para proteger os animais irracionais de maus-tratos, garantindo-lhes segurança e preservação, e, ao mesmo tempo, brigar, teorizar e propor a descriminalização do aborto, na busca pelo direito à liberdade de

poder matar a própria espécie humana. Ou seja, é um contrassenso dos mais absurdos, buscar a destruição da sua própria espécie. Autodestruição a longo prazo. E, é exatamente o que acontecerá aos “humanos” caso se proceda com a descriminalização mundial do aborto. Ou se protege o direito à vida dos(as) filhos(as) hoje ou, num futuro talvez não muito longínquo não haverá pais e mães, não haverá seres humanos.

Portanto, para que fique bem claro, esta pesquisa não está questionando a proposição de leis para a proteção dos animais – algo necessário –, mas sim, o fazê-lo e ao mesmo tempo buscar cegamente a autodestruição humana por meio da descriminalização do aborto, o que não nos parece razoável. É preciso que se entenda de uma vez por todas que, o aborto, é sem sombra de dúvidas “um tiro no pé”, uma matança que vai comprometer a preservação da própria espécie humana.

Feita a apresentação dos resultados obtidos a partir do PNA/16, bem como de outras fontes sobre o aborto e suas consequências, feitas as ponderações acerca das proposições legislativas em defesa dos direitos dos animais “irracionalis” face a busca pelo direito de matar através da descriminalização do aborto, e, uma vez tendo visto a decisão recente da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que restabeleceu uma lei de 1864, proibindo o aborto no Estado do Arizona, resta agora, no tópico 4.4 tratar da necessidade de políticas públicas.

4.4 DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

Uma vez que, nada obstante tipificado como crime – exceto nos casos previstos no art. 128, I,II e ADPF 54 – o aborto é uma prática usual em solo brasileiro descortinada pelas pesquisas feitas, a exemplo das PNA’s 2010/2016, com consequências drásticas para as mulheres, sobretudo das regiões menos favorecidas onde o acesso ao aborto seguro é mais difícil, e que, por essa razão muitas têm perdido suas vidas, urge a implementação de políticas públicas sérias e acessíveis tanto às mulheres do centro como dos lugares mais rincões do país de forma igualitária.

Todavia, registre-se que, a primeira e mais importante política pública a ser implementada nacionalmente, é a política de conscientização sobre as consequências da prática do sexo sem preservativos, sendo: a possibilidade de engravidar e/ou contrair doenças venéreas. E,

essa tarefa, diga-se de passagem, não é só do Estado, é dos pais também e principalmente. É muito fácil atribuir a outrem (no caso ao Estado) a culpa de seus próprios atos impensados.

Portanto há que se implementar uma política de conscientização dos pais sobre suas responsabilidades na educação de seus/suas filhos(as), conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo Art. 205. “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Ressalte-se que, antes de atribuir ao Estado a culpa pelas mortes oriundas de abortamentos induzidos e inseguros, necessário se faz, ir na raiz do problema para entender que, muitas das gestações – não são todas – são oriundas de relações sexuais inconsequentes e irresponsáveis. Nos Postos de Saúde, o Estado disponibiliza preservativos (camisinhas), só não pega quem não quer ou quem não gosta.

Além da distribuição de preservativos, o Estado deve proporcionar à mulher, no caso de gravidez, o acompanhamento Pré-Natal. Atinente a isto, conforme informação disponível em: <https://www.saude.gov.br/biblioteca/7637-pr%C3%A9-natal>. Acesso em: 03 de outubro de 2022,

Atualmente, no Brasil, é reconhecida a importância de se ter um acompanhamento abrangente no pré-natal, que inclua não só as questões biológicas, mas, também, outros aspectos relevantes ao desenvolvimento infantil, como a saúde emocional da mãe, o apoio que ela encontra nos familiares, no trabalho, na escola e na comunidade, bem como orientações sobre a importância da construção do vínculo com o bebê e da participação do pai.

O pré-natal deve começar assim que a mulher descobre que está grávida. No Brasil, a partir desse momento, o Ministério da Saúde recomenda que sejam realizadas no mínimo seis consultas (uma no primeiro trimestre da gravidez, duas no segundo e três no terceiro), Sendo ideal é que a primeira consulta aconteça no primeiro trimestre e que, até a 34ª semana, sejam realizadas consultas mensais. Entre a 34ª e 38ª semanas, o indicado seria uma consulta a cada duas semanas e, a partir da 38ª semana, consultas toda semana até o parto, que geralmente acontece na 40ª semana, mas pode durar até 42 semanas.

No enfrentamento da problemática das consequências advindas da prática do aborto, é preciso informar à população sobre a possibilidade de engravidamento mesmo fazendo uso de pílulas anticoncepcionais, desde que usado concomitantemente com antibióticos, pois, alguns antibióticos (a exemplo da rifampicina) diminuem a eficácia da pílula contraceptiva.

Portanto cabe ao Estado a implementação de políticas públicas que assegurem o acesso a uma educação de qualidade e a um sistema de saúde gratuito que atenda a contento todas as mulheres que precisarem recorrer ao aborto nas circunstâncias previstas na lei do país, quais sejam, aquelas previstas pelo legislador no Código Penal – Art. 128. I, II – bem como do entendimento assentado pelo STF no julgamento da ADPF 54.

Muito mais razoável será investir na educação do que na descriminalização total do aborto pois, conforme dicção de FREIRE (2000, p. 67 *apud* Andreola, 2011), disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/3050/2063>. Acesso em 03 de outubro de 2022, nestes termos: “*Se a educação sozinha não pode transformar a sociedade, tampouco sem ela a sociedade muda*”.

Pensamento este, comungado por Nelson Mandela, disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjM3NjU1/>. Acesso em: 02 de outubro de 2022, para o qual, “*A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo*”. Dessa forma, a parceria família/Estado na educação é fundamental para a construção de uma sociedade melhor e mais consciente de suas responsabilidades. Uma educação, porém, desprovida de partidarismo político-ideológico, capaz de emancipar os sujeitos cognoscentes para a tomada de decisão e participação ativa na sociedade, tendo em vista um mundo em que, a vida seja respeitada e entendida como pressuposto basilar de todos(as), desde a concepção.

Portanto, compreende-se que, a solução para a redução das mazelas advindas da prática do aborto inseguro não está na descriminalização do mesmo, mas, sobretudo na implementação de políticas públicas que assegurem educação e saúde igualmente acessível para todos(as) indiscriminadamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou esse trabalho de pesquisa, constatou-se que o aborto era um tema extremamente relevante a ser estudado, tendo em vista a sua complexidade e seriedade por se tratar da possibilidade de concessão estatal do direito a alguém de poder a qualquer momento e a seu bel prazer, pôr fim a uma gestação, eliminando para tanto a vida intrauterina. Um tema altamente polêmico e divisor de opiniões.

Frente a isso, a pesquisa teve como objetivo geral, realizar um estudo com enfoque social, jurídico e religioso sobre o aborto no Brasil contemporâneo, e quais os possíveis impactos da descriminalização do mesmo. Constatou-se que o objetivo geral foi atendido porque conseguiu identificar impactos da descriminalização do aborto nas três esferas de enfoque da pesquisa.

Em relação ao primeiro objetivo específico desta pesquisa - Discorrer sobre aquilo que se compreende por aborto no Brasil contemporâneo -, constatou-se que o mesmo foi atendido e demonstrado a partir das conceituações extraídas e trazidas de léxicos, doutrinas, jurisprudências e artigos.

No que diz respeito ao segundo objetivo específico - Analisar o aborto do ponto de vista jurídico contemporâneo -, constatou-se o seu atendimento pela implementação da análise do tema à luz da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Código Penal de 1940, da ADPF 54, da ADPF 442, da Jurisprudência e da Doutrina.

Atinente ao terceiro objetivo específico - Verificar se a Bíblia aborda e, se sim, o que há nela sobre o aborto -, verificou-se o seu atendimento pela análise de referências bíblicas que versam sobre o aborto, nada obstante inexistência de mandamento “não abortarás”, contudo, verificou-se no decálogo o “não matarás”.

No que tange ao quarto objetivo específico - Apontar os resultados das pesquisas realizadas sobre o aborto -, verificou-se o seu atendimento pela contribuição das pesquisas para a conscientização de que o aborto é um problema de saúde pública com consequências seriíssimas para a manutenção da vida como um todo, não só das abortantes. Quiçá da espécie humana.

A pesquisa partiu das hipóteses de que, hodiernamente, grosso modo, aborto “*abortus*” é a interrupção do estado gravídico, podendo esta interrupção ser espontânea, acidental ou induzida.

Durante o trabalho descobriu-se que no Brasil contemporâneo, existem três situações em cujas incidências haverá a permissão legal para o aborto, quais sejam: I - aborto terapêutico; II – aborto sentimental e, III – aborto nos casos de anencefalia. E então fez-se o teste da hipótese, tendo a mesma sido confirmada por meio da pesquisa bibliográfica.

Tais hipóteses foram testadas basicamente levando-se em consideração a orientação de GIL(2008.p.50) segundo o qual, “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos e, Marconi e Lakatos (2017, p.34), corroborando diz que, “Pesquisa bibliográfica é um tipo específico de produção científica: é feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos”.

Diante da metodologia proposta, deparou-se com dificuldades e limitações. Dificuldades pela falta de um banco de dados unificado e facilmente acessível ao público sobre o aborto, nos moldes do que ocorre na Pandemia da Covid-19, na qual, qualquer pessoa interessada acessa os dados atuais do Brasil e do mundo. Limitação em razão da exiguidade do tempo para a realização de uma pesquisa de tamanha envergadura e complexidade.

Portanto, recomenda-se a tantos quantos se interessarem pelo tema objeto dessa pesquisa, que, sanem as dificuldades encontradas nesta pesquisa, questionem as autoridades competentes a fim de que, em respeito aos princípios da transparência e publicidade, implementem um banco de dados alimentado instantaneamente pelos hospitais, com todas as informações atinentes ao aborto e, que a população possa acessá-lo em qualquer momento.

Que indagações tais como: Por quê não se divulga as estatísticas do aborto com a mesma transparência com que se divulga as estatísticas da Pandemia da Covid-19? Qual a razão da negação de tais informações à população? Qual a intencionalidade por traz da omissão de tais dados? Sirva como norte motivador de novas pesquisas sobre o aborto.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BACELAR, Simônides. *Questões de Linguagem médica. Aborto ou abortamento?* Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2009/v23n1/a2092.pdf>> Acesso em: 17 de maio de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Saraiva Educação SA, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt*. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 02 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 05 de abril de 2022.

BRASIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>> Acesso em 06 de abril de 2022.

BRASIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>> Acesso em 26 de abr. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.882 de 03 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm> Acesso em 07 de setembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Atenção às mulheres com gestação de anencéfalos: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas*

Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 52 p. – (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Caderno n. 11).

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa nacional de aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 653-660, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário eletrônico Aurélio versão 5.0. Curitiba: Positivo, v. 1, 2004.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos. Apresentação de Ana Maria Araújo Freire. Carta-prefácio de Balduino A. Andreola. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social / Antônio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro V 7-Direito Das Sucessões. Saraiva Educação SA, 2020.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022

HOUAISS, Antônio. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Ed. Objetiva, 2001.

TRINDADE, Janaína Mota et al. Religião e a legalização do aborto. **UNITAS-Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, v. 8, n. 2, p. 95-113, 2020.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático® / Pedro Lenza. – 22.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®).

MASSON, Cleber. Código Penal comentado I Cleber Masson. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional/Alexandre de Moraes.-. **São Paulo**: Atlas, 2003.

_____. Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULO, Vicente, 1968 - Direito Constitucional descomplicado I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SANTOS, Rahellen. Direitos humanos. Aborto: entenda essa questão. Disponível em: <https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/> Acesso em: 18 de maio de 2022.

SILVA, Ana Caroline Pires da. *O aborto na legislação brasileira e jurisprudência* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 jun. 2021, 04:09. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56625/o-aborto-na-legislao-brasileira-e-jurisprudncia>. Acesso em: 15 set 2022.

SOARES, Vlândia Maria de Moura et al. Anencefalia e o direito à vida: a decisão do Supremo Tribunal Federal e a separação de poderes. 2016.

<https://www.biblegateway.com/passage/?search=Salmos%20139&version=ARC>

<https://dicimedico.com/anencefalia/#:~:text=Do%20grego%20An%2C%20sem%2C%20Enkephalos,neural%20durante%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20embrion%C3%A1ria.>

<https://www.doutora-cegonha.com/glossario-gravidez/concepcao/>

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/adpf/>

<https://www.projuris.com.br/o-que-e-jurisprudencia/>

<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>

<https://www.conjur.com.br/dl/direito-nascituro-stj.pdf>

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/5/17-21>

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/jo/8>

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/1>

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/2>

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/sl/139>

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/1co/6>

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=aborto>

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/20/13+?q=n%C3%A3o+matar%C3%A1s>

<https://www.bibliadocristao.com/1corintios/10/23#:~:text=Cor%C3%ADntios%2010%3A23-.Todas%20as%20coisas%20me%20s%C3%A3o%201%C3%ADctas%2C%20mas%20nem%20todas%20as,nem%20todas%20as%20coisas%20edificam.>

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/circunstancias-qualificado-ras#:~:text=%22S%C3%A3o%20qualificadoras%20do%20crime%20aquelas,parentesco%20ou%20outra%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de>

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-sim-ples#:~:text=A%20pena%20de%20reclus%C3%A3o%20%C3%A9,cumprimento%20seja%20no%20regime%20fechado.>

<https://trf-2.jusbrasil.com.br/noticias/2425183/vitimas-de-estupro-tem-direito-a-fazer-aborto-pelo-sus-independente-de-registro-policia>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=4999897420024451&set=a.249636771717230>

<https://www.leiaja.com/politica/2018/05/23/feliciano-condena-aborto-mesmo-em-casos-de-estupro/>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/12/senado-desarquiva-pec-que-estabelece-inviolabilidade-do-direito-a-vida-desde-a-concepcao#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20Federal,%C3%A0%20vida%20desde%20a%20concep%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%9D.>

https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/01/opinion/1441116682_528029.html

<https://www.ofielcatolico.com.br/2001/05/o-didague-instrucao-dos-apostolos.html>

<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>

https://www.who.int/health-topics/abortion#tab=tab_2

<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/justica-restabelece-lei-de-1864-que-proibe-o-aborto-no-estado-do-arizona/>

<https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/consequencias-do-aborto>

<https://www.poder360.com.br/internacional/22-estados-dos-eua-devem-banir-aborto-com-revisao-de-roe-vs-wade/>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>

<https://www.camara.leg.br/noticias/726009-projeto-permite-que-animais-figurem-individualmente-como-parte-em-processo-judicial/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/3050/2063>

<https://www.pensador.com/frase/MjM3NjU1/>

<https://www.saude.gov.br/biblioteca/7637-pr%C3%A9-natal>



PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O estudante JÚLIO JACOBINA LAGO, do Curso de Direito, matrícula 20182000107107, telefone: 62 99669-3064 / WhatsApp 62 99633-2650, e-mail: jacobina@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **ESTUDO SOCIAL, JURÍDICO E RELIGIOSO DO ABORTO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de agosto de 2022.

Assinatura do(s): autor(es): _____

Nome completo do autor: _____

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula